

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO  
VALE DO JURUENA  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**FABRÍCIA ANDRADE SILVA**

**O DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO E A NECESSIDADE DE SE ADEQUAR A  
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO  
VALE DO JURUENA  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**FABRÍCIA ANDRADE SILVA**

**O DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO E A NECESSIDADE DE SE ADEQUAR A  
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. José Natanael Ferreira.

JUÍNA – MT

2017

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO  
VALE DO JURUENA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Givago Dias Mendes**

---

**Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello**

---

**Orientador**

**Prof. Me. José Natanael Ferreira**

## DEDICATÓRIA

À minha *Ohana*.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir alcançar meus objetivos. Pela proteção em cada passo dessa caminhada, no longo trajeto atravessado para esta conquista e por toda a força a mim concedida para a conclusão deste curso.

Agradeço imensamente aos meus pais Jorge de Souza Silva e Irani Andrade do Nascimento por todo o amor. Obrigada por não medir esforços para que eu pudesse estar aqui hoje, pelo exemplo de pais que são, por me ensinar o valor das coisas e a não desistir em meio as dificuldades. Vocês são os meus maiores exemplos!

Às minhas irmãs, Fabiane, Flaviane e Fabriny. São os meus tesouros. Obrigada por toda a força, pelas palavras nos momentos de desespero. E por toda a ajuda, quando nem mesmo podiam, para eu poder prosseguir com o estudo.

Ao meu amor, meu amigo, meu companheiro, meu confidente e meu noivo, Diego Pereira Batista. Obrigada por acreditar em mim! Por me impulsionar a sempre melhorar e pelo amor incondicional.

Às minhas amigas Dhébora e Giseli, que o Direito trouxe e que vou levar para o resto da vida! Obrigada pela amizade, pelo companheirismo, por ser minha família aqui. Obrigada pelo consolo nos momentos de desespero e pelos risos sinceros que arrancaram de mim. Eu sou imensamente grata a vocês.

Agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação, especialmente, meu orientador Prof. Me. José Natanael Ferreira, pelo conhecimento, dedicação e tempo prestado para que eu concretizasse este trabalho. Obrigada pelos conselhos e por ter acreditado em mim.

Aos meus amigos, que Deus me abençoou e que tive o privilégio de conhecer nessa jornada de minha vida, em especial a Alessandra, Joyce, Kamila, Jucinéia, Erica e Leninha. Obrigada por todos os momentos de felicidade, de carinho, consolo, choros, ensinamentos. Vocês são anjos em minha vida!

À todos, sou imensamente grata. Meu muito obrigado a cada um!!!

*“Cada coisa tem o seu valor; ser humano, porém tem dignidade.”*

***Immanuel Kant***

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre a condição do filho maior inválido dependente do benefício de pensão por morte previsto na Constituição Federal 1988 e no Regime Geral da Previdência Social. Tratou-se dos princípios constitucionais basilares da Seguridade Social, com ênfase na dignidade da pessoa humana, uma vez que é a Previdência Social uma política que visa amparar às pessoas desprovidas de condições materiais para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência e garantir-lhes uma vida digna e da proteção jurídica nacional e internacional da pessoa com deficiência. Nesse sentido, abordou-se a ofensa perpetrada pelo artigo 108 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 6.939/09, que criou medidas restritivas e mitigadores do benefício de pensão por morte com caráter discriminatória a pessoa em condições equivalentes e vulneráveis. A nova redação dada ao artigo do Decreto que regulamenta a Previdência Social constitui ofensa aos princípios constitucionais e específicos da Seguridade Social e Previdência Social, em razão disto, recomenda-se uma alteração legislativa ou a utilização da técnica de controle de constitucionalidade de interpretação conforme a fim de adequar o artigo aos ditames constitucionais.

**Palavras-Chave:** Pensão por morte – Filho maior inválido – Pessoa com Deficiência - Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The present work of conclusion of course deals with the condition of the invalid major child dependent on the death benefit provided for in the Federal Constitution 1988 and in the General Social Security System. It dealt with the basic constitutional principles of Social Security, with emphasis on the dignity of the human person, since Social Security is a policy that seeks to support people deprived of the material conditions to meet their basic survival needs and guarantee them a life Dignity and the national and international legal protection of persons with disabilities. In this sense, the offense perpetrated by article 108 of Decree No. 3,048 / 99 was drafted with the wording given by Decree No. 6.939 / 09, which created restrictive and mitigating measures for the death benefit with a discriminatory character of the person under equivalent and vulnerable conditions . The new wording given to the article of the Decree that regulates Social Security constitutes an offense against the constitutional and specific principles of Social Security and Social Security, for this reason, it is recommended a legislative change or the use of the technique of control of constitutionality of interpretation according to Order to adapt the article to constitutional dictates..

**Keywords:** Death Pension - Invalid Major Son - Person with Disabilities - Dignity of the human person.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
1.1 A ORIGEM DA PROTEÇÃO SOCIAL .....	15
1.2 PLANOS DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ..	30
1.2.1 Aposentadoria Por Invalidez.....	31
1.2.2 Auxílio-Doença.....	32
1.2.3 Auxílio-Acidente .....	33
1.2.4 Aposentadoria Por Idade.....	34
1.2.5 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição .....	35
1.2.6 Aposentadoria Especial .....	36
1.2.7 Dos Benefícios aos Dependentes.....	36
1.2.8 Auxílio-Reclusão .....	37
1.2.9 Pensão Por Morte.....	38
<b>2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>42</b>
2.1. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO	45
2.2 PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS .....	47
2.3 PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS.....	48
2.4 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS .....	49
2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....	51
2.6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	52
2.7 PRINCÍPIO DA RESERVA PROTETIVA AO HIPOSSUFICIENTE .....	56
2.8 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE PRESTACIONAL OU “PRINCIPLE OF AUTOMATIC” .....	58

2.9 PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”.....	59
2.10 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO .....	60
2.11 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	62
2.12 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	65
<b>3 O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE INVÁLIDO .....</b>	<b>73</b>
3.1 A DUPLICIDADE DE REGRAMENTO DO BENEFÍCIO DO DEPENDENTE INVÁLIDO.....	81
3.2 OFENSA AO DIREITO SUBJETIVO DO DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO PELO DECRETO E A INCONSTITUCIONALIDADE. ....	91
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>103</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo foi desenvolvido sobre o tema a condição do dependente maior inválido e a necessidade de adequação aos princípios constitucionais. Trata-se da ofensa a direito subjetivo do dependente com deficiência, impossibilitado de exercer atividade profissional e manter a própria subsistência. Com a alteração do artigo 108 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, a nova redação trouxe ao dependente maior inválido restrições quanto ao recebimento da pensão por morte, estabelecendo duplicidade de tratamento em razão da invalidez do dependente, o que, por conseguinte traduz em ofensa direta a dignidade humana inerente de cada ser.

O objetivo do trabalho é apresentar o benefício de pensão por morte devido ao dependente inválido, inscrito na Lei nº 8213/91, do Plano de Benefícios da Previdência Social, bem como apresentar as dificuldades e desafios enfrentados pelos dependentes inválidos frente à Previdência Social.

Deste modo, no primeiro capítulo tratou-se sobre um breve histórico da Seguridade Social no Brasil, analisando-se que as primeiras concepções de amparo aos mais necessitados encontra guarida na sociedade civil, pois possuíam caráter assistencialista, com a ajuda mútua de determinado grupo de pessoas que reuniam-se com o objetivo de resguardar os necessitados. Foram diversos eventos históricos para se alcançar o modelo de sistema protetivo vigente, que constitui-se das seguintes vertentes: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. A Seguridade compreende um conjunto de ações integradas da sociedade e do Estado, no qual busca-se, o cumprimento dos fundamentos do Estado Social Democrático, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades. Tem por objetivo garantir aos indivíduos condições dignas de sobrevivência, de proteção em face à velhice, a enfermidade, a penúria. A dignidade humana é inerente a todo o ser, ao passo que é primado do Estado e da sociedade garantir a proteção do indivíduo e a erradicação de qualquer forma de desigualdade e discriminação.

Ainda no primeiro capítulo, buscou-se analisar os benefícios previdenciários estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, do Plano de Benefícios da Previdência Social. Abordou-se os requisitos que cada benefício requer, tendo suas regras estabelecidas tanto na ordem constitucional como infraconstitucional. Nesse sentido, o sistema protetivo da previdência nacional será de acordo com a previsão em lei, ou seja, pela seletividade do benefício e do

beneficiário. O almejado na Previdência Social é proteger a maior parte da população possível, que fora elencado pela lei e pela Constituição Federal de 1988 quais os riscos sociais objetos de proteção e seguro da previdência social.

No segundo capítulo tratou-se dos princípios constitucionais basilares da Seguridade Social, que correspondem com os objetivos deste segmento, sendo matrizes orientadoras do Poder Público para a organização dos direitos sociais. Buscou-se analisar ainda, princípios que estão estabelecidos no texto constitucional e que são aplicados a Previdência Social, como o princípio da legalidade, que estabelece que nenhum benefício será instituído ou modificado, se não pela lei. Destacou-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana. É o princípio fundamental da Previdência Social e fundamento da República Federativa do Brasil, deste modo, conseqüentemente, todos os direitos e garantias sociais e fundamentais, dela são decorrentes.

No último capítulo, tratou-se da ofensa a direito subjetivo do filho e dependente do segurado, que invalidou após a idade de 21 anos. Para analisar o assunto abordou suas classes de dependente inválido. A primeira classe curva-se ao entendimento de que a única exigência trazida pela lei para habilitação na condição de dependente do segurado filho ou irmão é a invalidez, não fazendo qualquer menção ao requisito etário. No entanto, a segunda classe vislumbra que o dependente deve estar eivado das condições estabelecidas no artigo 108, ou seja, que não tenha atingido a idade limite de 21 anos, ou a emancipação civil, para fazer jus ao benefício de pensão por morte. No caso de ser constatada pela perícia médica que a invalidez ocorreu após a maioridade previdenciária, há a conseqüente exclusão do filho inválido do rol dos dependentes do segurado, ainda que comprovado que dependia economicamente do segurado direto.

O terceiro capítulo trata especificamente sobre o benefício de pensão por morte ao dependente maior inválido e a duplicidade de tratamento, em razão da invalidez, pelo Decreto nº 3.048/99 e sua inconstitucionalidade. Primeiramente discutiu-se sobre a concessão do benefício e seus requisitos. Em seguida, analisou-se a duplicidade de tratamento com caráter discriminatório e ofensivo à dignidade da pessoa humana trazida pelo art. 108 do Decreto acima citado.

Por fim, com o verdadeiro intuito do trabalho, analisou-se a inconstitucionalidade do referido artigo em razão da ofensa aos princípios constitucionais da Seguridade Social, da Previdência Social e princípios gerais do direito. Buscou-se demonstrar detalhadamente a

violação a própria Lei de Benefícios e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apontando todos seus aspectos negativos e sua subjugação da Constituição Federal de 1988.

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Atualmente, o Estado brasileiro — a despeito de se afirmar, no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de agosto de 1988 (CF/88), como fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, I, III e IV), pois todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país são iguais perante lei (artigo 5º, *caput*), detentores de direitos subjetivos aos benefícios da Previdência Social (artigo 6º, *caput*), a qual é “organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, devendo atender, dentre outros benefícios, a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada” (artigo 201), tanto que a Assistência Social “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos”, dentre tantos, “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (artigo 203, *caput* e inciso V)<sup>1</sup> — vem, desde 2009, ofendendo interesses jurídicos e direitos subjetivos e econômicos de pessoas com deficiência, que adquiriram a deficiência ao longo dos anos de vida e, mais especificamente, a adquiriram após completarem vinte e um anos de vida.

Essa ofensa direta aos direitos das pessoas com deficiência, que a adquiram após completarem vinte e um anos, seja em decorrência de doenças degenerativas ou autoimunes, seja por acidente de trabalho, seja por acidente em seu convívio social, ocorre em 2009, quando, por decisão administrativa do Governo Federal, alterou-se a legislação previdenciária até então vigente, para excluir dos benefícios da Previdência Social o benefício às pessoas que adquiriram a deficiência após os vinte e um anos.

A busca pela demonstração dessa cabal ofensa aos fundamentos da República brasileira, e aos princípios da dignidade da pessoa humana com deficiência, é o objeto central

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 1º de abr. 2017.

do trabalho que ora se apresenta, iniciando-se essa demonstração pela caracterização, embora breve, mas necessária, da Seguridade Social no Brasil.

## 1.1 A ORIGEM DA PROTEÇÃO SOCIAL

A necessidade de proteção sempre acompanhou o ser humano em todas as situações da vida, desde os primórdios e até as civilizações atuais em estágio mais avançado de desenvolvimento social, científico, cultural ou tecnológico. O homem, em todo o seu processo civilizatório, sempre se viu a enfrentar o desamparo na enfermidade, na velhice ou à beira da morte. Em decorrência disso, ele sempre buscou cercar-se de mecanismos de proteção que lhe minorassem o sofrer e lhe tornassem mais suaves as agruras dos infortúnios. Segundo Miguel Horvarth Júnior, por muito tempo, a família representava a proteção nos momentos difíceis: os filhos amparavam os pais na velhice; os irmãos se ajudavam nos desastres; as famílias se solidarizavam quando as dificuldades atingiam muitos de seus membros<sup>2</sup>. Paulatinamente, esse dever foi se tornando institucional, e o Estado, aos poucos, assumiu para si a obrigação de zelar pelo bem-estar de seus cidadãos quando esses eram atingidos por determinados fatos da vida<sup>3</sup>.

O fenômeno de o Estado assumir obrigações sociais de cunho assistencialistas materializou-se conjuntamente (não significando simultaneamente) com o fenômeno da “constitucionalização” dos Estados que se formaram e se organizaram no contexto posterior às Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII<sup>4</sup>, que resultaram na superação das formas de governo feudal e monárquico-absolutista pelo governo representativo que reveste a forma

---

<sup>2</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 7. Ed – São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 21.

<sup>3</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 7. Ed – São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 31.

<sup>4</sup> Denominam-se Revoluções Liberais, Revoluções Burguesas, ou Revoluções Liberais Burguesas a movimentos revolucionários dos séculos XVII e XVIII, por meio dos quais houve a superação da forma de governo feudal e monárquico-absolutista, pela estrutura política vigente até os dias atuais, na forma de Monarquia Parlamentarista, República Presidencialista ou República Parlamentarista. São consideradas paradigmas das Revoluções Liberais a Revolução Gloriosa, na Inglaterra dos anos de 1688 e 1689, quando o Rei Jaime II foi destituído do trono, assumindo sua filha e seu genro como co-monarcas ingleses (Maria I e Guilherme III), marcando a transição do absolutismo monárquico para a monarquia parlamentar, havendo o fortalecimento do Parlamento como instituição representativa do Governo; as Guerras de Independência dos Estados Unidos da América (Revolução Americana, 1775 a 1783), quando houve independência das treze colônias inglesas na América do Norte e a constituição de um Estado sob a forma de República Presidencialista, com a abolição do monarquismo absolutista e a consolidação da República Presidencialista; e a Revolução Francesa, 1789 a 1799, em que houve a queda e morte, na guilhotina, do Rei Luis XVI, e, como os anos, a constituição de um Estado sob a forma de República unitária semi-presidencialista.

republicana que caracteriza o Estado Moderno. E, nesse contexto, citam-se as Constituições do México, de 1917<sup>5</sup>, e da República de Weimar<sup>6</sup>, de 1919, como os primeiros textos constitucionais que trouxeram em seus corpos direitos sociais acrescidos ao rol de direitos e garantias constitucionais próprios das Constituições escritas que se popularizaram com os movimentos revolucionários que resultaram na consolidação do Estado de Direito-Estado Constitucional como modelo de Estado prevalente na Europa Ocidental e nas Américas. Esse fenômeno de constitucionalização de direitos sociais foi mais notório nos países em que, historicamente, houve maior intervenção estatal na seara econômico-social. E, com maior ênfase, nos períodos do pós Guerras Mundiais. Nos países de tendências liberais, a exemplo dos Estados Unidos da América (EUA), a intervenção estatal pró-assistencialismo é mais contida, cabendo, em regra, às instituições da sociedade civil o zelo pelas desigualdades sociais, e ao Governo a prestação de serviços públicos próprios do Estado (segurança interna e diplomacia, por exemplo).

Nos países que sofreram os impactos socioeconômicos decorrentes da Revolução Industrial (êxodo dos campos para os centros urbanos de migrantes sem capacitação para os trabalhos urbanos mecanizados; acidentados inválidos pelas excessivas jornadas em trabalhos insalubres e perigosos sem proteção individual; excluídos do mercado de trabalho urbano pela elevada oferta de mão-de-obra; idosos que não mais encontravam trabalhos etc.), a sociedade civil não se fez suficiente para assistir as pessoas que, por exclusiva falta de opções sociais e materiais, passaram a viver e a sobreviver em condições sub-humanas, gerando, não raro, conflitos, revoltas sociais, e instabilidades políticas<sup>7</sup>. Diante da instabilidade social, tendente

---

<sup>5</sup> O México inaugura, então, uma nova fase, denominada de constitucionalismo social, em que os países começaram a tratar em suas Constituições de Direitos sociais, trabalhistas e econômicos, incluindo-se, não obstante, os Direitos previdenciários. A Constituição mexicana consolidou-se pioneira desta nova fase, em 1917, ao tratar do assunto em seu artigo 123. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridad-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

<sup>6</sup> A Constituição de Weimar, 1919, criou um sistema de seguros sociais para poder, com o concurso dos interessados, atender à conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, à proteção, à maternidade e à previsão das consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida (art. 161). Determinou que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo (art. 163). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,antecedentes-historicos-da-seguridad-social-no-mundo-e-no-brasil,44593.html>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

<sup>7</sup> MEIRELLES, Mário Antônio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social – Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridad-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

ao agravamento, foi-se, com o tempo, consolidando a ideia de que cabia aos Estados compor seus ordenamentos jurídicos (constitucional e infraconstitucional) com políticas públicas que representassem um escudo de proteção aos trabalhadores que se defrontavam, por decorrência dos fatos da vida, com a impossibilidade prover o sustento próprio e/ou da família. E, principalmente nos pós-guerras, os legisladores foram incorporando auxílios sociais aos textos constitucionais, ou mesmo às legislações infraconstitucionais, como deveres obrigacionais do Estado em prestá-los aos seus cidadãos.

Dada às características próprias de cada país, relacionadas à cultura, à história, à ordem jurídica e política, e às etnias e crenças que conformam suas respectivas sociedades, as formas jurídicas com que o Estado assume suas obrigações para com os cidadãos necessitados de assistência varia, não havendo um sistema basilar único que sirva de modelo para todos os demais. No entanto, são mais comuns as proteções sociais oferecidas pelos Estados contra acidentes de trabalho que provocam parcial ou total invalidez do trabalhador, contra a morte de ente familiar, contra doenças incapacitantes, e de amparo aos desempregados e aos idosos que já deixaram de compor a população economicamente ativa<sup>8</sup>. Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, as formas mais comuns de o Estado prestar esses auxílios sociais é o seguro-desemprego, a aposentadoria, e as pensões<sup>9</sup>.

Em terras brasileiras, as primeiras e remotas concepções do que viria, com os séculos, ter-se como Seguridade Social, tiveram suas origens na sociedade civil, e possuíam como sistemática o mutualismo, que se trata, nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim, dos “primeiros grupos de mútuo, igualmente de origem livre, sem intervenção estatal, nos quais um conjunto de pessoas com interesse comum reunia-se, visando à cotização de valor certo para o resguardo de todos, em caso de algum infortúnio”.<sup>10</sup> E se deram a partir de 1543, com as primeiras Santas Casas, ou Casas de Misericórdia, construídas e instaladas no Império, as quais tinham por finalidade prestar assistência social aos menos favorecidos. As primeiras Casas de Misericórdia foram construídas e instaladas em Santos, sob o governo de Brás Cubas. Miguel Horvath Júnior afirma que essas instituições de assistência e caridade eram criadas e dirigidas por religiosos e ou financiadas e mantidas pelos membros mais ricos da

---

<sup>8</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.3.

<sup>9</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 133.

<sup>10</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.2.

sociedade<sup>11</sup>. No entanto, não havia, nessa época, um sistema imperial, oficial, de proteção às pessoas menos favorecidas pela fortuna.

No Brasil dos primórdios, muito embora a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXI, garantisse os “socorros públicos”, pode-se dizer que a preocupação do Estado brasileiro com os infortúnios dos seus cidadãos se deu após a programação República, quando se deixou de ser um Império para adotar a forma representativa de governo vigente até os dias atuais. Porém, a Seguridade Social e a Previdência Social que se conhecem, na forma prevista entre os artigos 194 a 204 da Constituição Federal ora vigente (CF/88)<sup>12</sup>, são instituições recentes no ordenamento brasileiro.

Não obstante, a Constituição Imperial de 1824 previra, em seu art. 179, inciso XXXI, os “socorros públicos”, os quais se tratavam da concessão de benefício nos casos de enfermidade e quando necessitassem, mediante a contribuição de uma parcela fixa, nas observações de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>13</sup>. Eles praticamente foram a primeira forma de intervenção do “Estado” brasileiro, ainda sob a forma de um Império, na atenção e assistência à população pobre, porém, não havia, ainda, regulamentação formal dessa atuação governamental. Mesmo assim, os Socorros Mútuos expandiram-se.

Essa expansão foi possibilitada, inclusive, pelo Decreto nº 8.504, de 29 de abril de 1882, da lavra do então Imperador brasileiro Pedro de Alcântara João Carlos Leopoldo Salvador Bibiano Francisco Xavier de Paula Leocádio Miguel Gabriel Rafael Gonzaga de Bragança e Bourbon (Dom Pedro II), o qual aprovou o “os estatutos da Sociedade de Socorros Mutuos Marques de Pombal [...] fundada em 29 de junho de 1881 nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro, onde terá a sua sede, compõe-se de ilimitado numero de sócios de ambos os sexos, de 15 a 50 anos de idade e de qualquer nacionalidade” (preâmbulo e *caput* do artigo 1º)<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 27.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de mar. 2017.

<sup>13</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 54.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.504, de 29 de abril de 1882**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/Decreto-8504-29-abril-1882-545106-publicacaooriginal-57044-pe.html>>. Acesso em: 1º de abr. 2017.

Segundo esse Decreto Imperial, para ser sócio da “Sociedade de Socorros Mutuos Marquez de Pombal”, necessitava achar-se o interessado “no estado de perfeita saúde e não ter defeito físico, que possa para o futuro servir para alegar moléstia ou impossibilidade para o trabalho”, e possuir “moralidade e não estar envolvido em processo criminal”, e ter proposta de adesão “datada e assignada por um sócio que se ache no gozo de seus direitos”. Mediante contraprestação pecuniária fixada, prestava auxílio aos sócios, tais como beneficiar seus sócios, quando enfermos e necessitados, socorrer sócios os que, por inválidos, ficassem impossibilitados de adquirir pelo trabalho meios de subsistência, concorrer para o transporte do sócio que, por enfermidade, necessitasse retirar-se “de capital ou do Império e não tenha recursos para o fazer”; concorrer “para as despesas dos funerais dos sócios pobres”, e estabelecer “pensão às viúvas e, na falta desta, aos filhos legítimos, ou legitimados, dos sócios que falecerem em estado de pobreza em vida não tenham recebido socorros da sociedade” (art. 1º, §§ 1º a 5º).

No entanto, reforçando a cultura social vigente então, o artigo 4º do Decreto Imperial nº 8.504/1882, afirmava que as “senhoras só serão admitidas, sendo propostas por seus maridos, quando casadas, e por seus pais ou irmãos, quando solteiras, ficando responsável em tudo e por tudo o proponente”. Pelo artigo 5º, eram aceitos os “filhos legítimos” menores de idade: “Os menores só poderão ser admitidos, sendo filhos de sócio e propostos por seus pais, ficando estes obrigados á satisfação de todos os compromissos sociais dos propostos”. E ainda podem ser citados, como outros marcos legais importantes no período pré-republicano, em relação à Previdência Social:

**1888** = O Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. **Fixava em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para a aposentadoria.** (grifo nosso)

A Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, criou a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império.

**1889** = O Decreto nº 10.269, de 20 de julho de 1889, criou o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. Previdência Social. **Histórico Período de 1888 – 1933**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 1º de abr. 2017.

Embora esses textos legais já trouxessem regramento ao incipiente sistema previdenciário, foi somente com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição da República brasileira (que fora proclamada em 15 de novembro de 1889) é que se tem a expressão “aposentadoria” em texto constitucional brasileiro, dizendo ser competência privativa do Congresso Nacional “legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais” (artigo 34, item 29), porém, afirmando que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (artigo 75). E, ao se consultar a página da Previdência Social brasileira na rede mundial de computadores (internet), observa-se que o próprio órgão oficial define alguns diplomas legais importantes historicamente no início do período republicano para a conformação previdenciária em terras pátrias:

**1890** = O Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890).

O Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1890, criou o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda.

**1892** = A Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

**1894** = O projeto de lei apresentado pelo Deputado Medeiros e Albuquerque, visava instituir um seguro de acidente do trabalho. No mesmo sentido foram os projetos dos Deputados Gracho Cardoso e Latino Arantes (1908), Adolfo Gordo (1915) e Prudente de Moraes Filho.

**1911** = O Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda.

**1912** = O Decreto nº 9.517, de 17 de abril de 1912, criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro.

**1919** = A Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tornou compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades<sup>16</sup>.

Percebe-se, pelos contornos Legislativos retro mencionados, que, no Império e logo no pós proclamação da República, a preocupação do “Estado” brasileiro era voltada a categorias especiais, tais como a aposentadoria para os empregados dos Correios (Decreto nº 221/1890), o Fundo de Pensões, para o “Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional” (Decreto

---

<sup>16</sup> BRASIL. Previdência Social. **Histórico Período de 1888 – 1933**. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 1º de abr. 2017.

nº 10.269/1889), a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil (Decreto nº 565/1890), benefício, posteriormente, estendido aos demais ferroviários; o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda (Decreto nº 942-A/1890), e o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho em certas atividades (Lei nº 3.724/1919). No entanto, a doutrina majoritária brasileira considera como marco da Previdência Social o Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecido como “Lei Eloy Chaves<sup>17</sup>”, a qual criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”, assim considerados como empregados “não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operários diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de caráter permanente”, considerando-se, também, como “empregados ou operários permanentes os que tenham mais de seis meses de serviços contínuos em uma mesma empresa...” (artigo 2º).

Segundo a Lei Eloy Chaves, os bens pertencentes às caixas de aposentadoria não eram “sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza”, e os empregados ferroviários que contribuía para os fundos de suas respectivas caixas de aposentadoria tinham direito: “[...] a socorros médicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo teto e sob a mesma economia; [...] a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração; [...] aposentadoria; [...] pensão para seus herdeiros em caso de morte”, sendo que a aposentadoria seria “ordinária ou por invalidez” (artigos 9º e 10).

A respeito da Lei Eloy Chaves, e da sua importância para a contextualização histórica do ordenamento previdenciário brasileiro, Marisa Ferreira dos Santos afirma que: “A Lei Eloy Chaves é considerada o marco do nascimento da previdência social no Brasil, destinada a proteger a categoria dos ferroviários”<sup>18</sup>. Em igual sentido, Sergio Pinto Martins complementa, dizendo: “Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo”<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm)>. Acesso em: 1º de abr. 2017.

<sup>18</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 336.

<sup>19</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. - São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 59

Posteriormente à edição da Lei Eloy Chaves, outras normas importantes nessa mesma área foram publicadas pelo Governo Federal, inclusive para estender os benefícios dessa lei a outras categorias profissionais, a exemplo dos portuários marítimos, dos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos, dos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, e dos trabalhadores nas empresas de mineração, como bem demonstra a mesma página da Previdência Social na internet:

**1923** = O Decreto nº 16.037, de 30 de abril de 1923, criou o Conselho Nacional do Trabalho com atribuições inclusive, de decidir sobre questões relativas a Previdência Social.

**1926** = A Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos portuários e marítimos.

**1928** = A Lei nº 5.485, de 30 de junho de 1928, estendeu o regime da Lei Elói Chaves aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

**1930** = O Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Decreto nº 19.497, de 17 de dezembro de 1930, determinou a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados nos serviços de força, luz e bondes.

**1931** = O Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, além de consolidar a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões.

**1932** = Os trabalhadores nas empresas de mineração foram incluídos no Regime da Lei Elói Chaves.

**1933** O Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerado “a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa”.<sup>20</sup>

A tal respeito, merece menção o Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, da lavra do “Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil”, Getúlio Dornelles Vargas (que permaneceria à frente da Presidência da República até 1945), que criou a “Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e

---

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm)>. Acesso em: 1º de abr. 2017.

Comércio”, tendo “a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos ao trabalho, indústria e comércio” (artigos 2º)<sup>21</sup>.

Getúlio Vargas permaneceu à frente da Presidência da República, nesse primeiro período, por quinze anos, de 1930 a 1945, primeiramente (1930 a 1934), como Chefe do Governo Provisório da Revolução de 1930 que depôs o Presidente Washington Luís Pereira de Sousa, impedindo a posse de seu sucessor eleito, o paulista Júlio Prestes de Albuquerque, encerrando um período da história brasileira conhecido como República Velha; em uma segunda fase, 1934 a 1937, como Presidente eleito indiretamente pela Assembleia Nacional Constituinte, à vista da promulgação da Constituição Federal de 1934; e, em uma terceira fase, de 1937 a 1945, como ditador, embora chamado presidente, pois que, deu um golpe de Estado e implantou o que se denominou de “Estado Novo”, período em que governou com poderes plenipotenciários, sem o Congresso Nacional. Após sua queda em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi eleito pelo voto direto em 1951, como Presidente da República, e governou até suicidar-se no exercício do mandato, em 24 de agosto de 1954.

A Era Vargas (1930 a 1945) marcou a mudança do perfil da economia brasileira, que, de uma economia basicamente agrícola, amparada, principalmente, na produção e exportação do café “in natura”, para uma economia urbana, voltada à industrialização. Foram, nessa época, criados o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE, e atual BNDES), o Banco do Nordeste, e o Instituto Brasileiro do Café (IBC), em 1952, a Petrobras, em 1953, a inauguração da Usina de Paulo Afonso I, na Bahia, em 1954. Em 1954, por Decreto de Vargas, foi criada, em Volta Redonda, no Rio de Janeiro, a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), e, em 1953, iniciou-se a construção da Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), em Cubatão, no Estado de São Paulo. Dado ao programa governamental de industrialização, com incremento, inclusive, das indústrias de produtos derivados do aço e do petróleo, houve a necessidade de, também, remodelar a legislação. E é dessa época a regulamentação do trabalho urbano, que se fez por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943,

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.433, de 26 de Novembro de 1930.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/Decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaoriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1º de abr. 2017

que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigente até dias atuais, com as atualizações que lhes foram introduzidas ao longo das décadas e governos seguintes<sup>22</sup>.

Com o incremento da população dos grandes centros, inclusive em decorrência das melhores condições proporcionadas pelo trabalho urbano, cuja legislação protetiva superava à oferecida aos trabalhadores do campo, houve a necessidade de se aperfeiçoar os institutos protetivos dessa população que se tornou importante para o modelo nacional desenvolvimentista que os governos — Vargas e os que os sucederam — implementaram no país para superar o anterior modelo de produção primária, agrícola, que marcava a economia brasileira desde tempo imperiais. Em tal sentido, buscou-se aperfeiçoar, inclusive, aqueles institutos de índole previdenciária. Ainda sob o Governo Vargas, alterou-se o modelo de previdência até então existente, dado que as anteriores Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs), criadas em 1923 pela Lei Eloy Chaves, foram, paulatinamente, substituídas pelos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs) dos trabalhadores de categorias profissionais. Assim, entre os anos de 1933 a 1945, foram criados seis IAPs:

—Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM ): em 1933

—Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC): em 1934

—Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB): em 1934

—Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI): 1936

—Instituto Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas (IAPETEC): 1938

Esse modelo perdurou até meados da década de sessenta, na vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 18 de setembro de 1946<sup>23</sup>, mas já no governo militar que depôs João Goulart em 1964. E foi o Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco quem editou o Decreto-Lei nº 72, em 21 de novembro de 1966, o qual representou

---

<sup>22</sup> Atualmente está em trâmite o Projeto de Lei nº 6.787/2016 do Poder Executivo, o qual aguarda apreciação pelo Senado Federal. O texto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever, entre outras medidas, a prevalência do acordo sobre a lei, regras para o trabalho intermitente e o fim da contribuição sindical obrigatória e da ajuda do sindicato na rescisão trabalhista. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 29 de maio de 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 02 de abr. 2017.

outro marco no sistema previdenciário brasileiro, pois extinguiu os Institutos de Aposentadoria e Pensões, unificando-os sob o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), uma autarquia federal<sup>24</sup>. Salienta-se que, ainda, nesse período, não havia a cobertura a todos os indivíduos, ao passo que, trabalhadores ruralistas e os mais pobres e miseráveis não contavam com o amparo estatal, apenas de entidades filantrópicas. Portanto, a cobertura realizada por este sistema social de proteção apenas alcançava aqueles que possuíam vínculo empregatício e vertiam contribuições<sup>25</sup>.

Buscando uma reorganização da previdência, foi instituído, em 1977 através da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, o qual era constituído pelas seguintes entidades:

- I. DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social;
- II. INPS - Instituto Nacional de Previdência Social;
- III. FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-estar do Menor;
- IV. INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- V. CEME - Central de Medicamentos;
- VI. IAPAS - Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social;
- VII. LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência.

O SINPAS consistiu na reformulação do viés administrativo das entidades responsáveis pela administração da previdência social e assistência social, estabelecendo-se atribuições a estas entidades. Foi extinto em 1990, com a criação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, (através da Lei n 8.029 de 12 de abril de 1990), que se constitui da fusão do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS com o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, reunindo custeio e os benefícios previdenciários em uma única entidade. Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, atualmente, é o órgão administrativo responsável pela fiscalização, concessão e pagamento dos benefícios.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm)>. Acesso em: 02 de abr. 2017.

<sup>25</sup> COHN, Amélia. **A Reforma da Previdência Social: Virando a Página da História?**, p. 54. Disponível em: <[http://www.cedec.org.br/files\\_pdf/Areformadaprevidenciasocial.pdf](http://www.cedec.org.br/files_pdf/Areformadaprevidenciasocial.pdf)>. Acesso em: 21 de abr. 2017.

Já na Constituição Federal de 1988, pautada na democracia e igualdade dos indivíduos, há a instituição de duas vertentes de modo a garantir a todos os indivíduos a proteção social, ao passo que é instituída a Assistência Social e Saúde no papel do Estado e escopo da Seguridade Social. O fenômeno da Seguridade Social atual pode ser entendido como um gênero, que abarca três espécies, assim definidas: Previdência, Assistência e Saúde. Todos esses institutos são tratados no Título VIII, Capítulo II, no arts. 194 a 204, o qual o Legislador Constituinte intitulou “Da Ordem Social”. O legislador dedicou este capítulo para tratar dos instrumentos responsáveis para o cumprimento dos fundamentos do Estado Social Democrático, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e regionais e a erradicar a pobreza. De mais a mais, nos termos do artigo 193 da Constituição Federal de 1988, a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Dentre o rol de direitos sociais, destacam-se a saúde, a previdência, a assistência social. O legislador elaborou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui a organização da Seguridade Social e o plano de custeio, bem como a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo os planos de benefícios e os requisitos para sua concessão, bem como, dá outras providências. Com o fim de instrumentalizar e organizar a forma de pagamento, concessão, procedimentos administrativos, o legislador ainda consagrou a competência ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para regulamentar a Previdência Social.

Atualmente, está em tramite, no Congresso Nacional, Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 287/2016, de autoria do Presidente da República, objetivando reformar a legislação previdenciária (“Reforma da Previdência”), com o escopo principal de ajustar o equilíbrio econômico-financeiro da Previdência Social, em razão do alegado *déficit*, estimado em R\$ 86 bilhões em 2015, e em 2016 em R\$ 149,2 bilhões. Uma das principais mudanças trazidas por ela versa sobre a idade mínima para a aposentadoria, a qual, pela atual legislação, é de 65 anos de idade para homens, e de 60 para mulheres e, pelas regras propostas, será essa idade mínima será progressiva, iniciando-se aos 55 anos para homens e aos 53 anos para as mulheres. Além disso, a Proposta também traz novas regras de transição e da fórmula de cálculo de benefícios, pensão por morte, benefício de prestação continuada, unificação do regime de aposentadoria dos servidores públicos. Muito embora o Governo Federal tenha o desejo de rápida aprovação, ainda não há definição de quando essa PEC será votada pela Câmara dos Deputados, considerando-se que para sua aprovação deverá sua apreciação pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional se dar na forma prescrita no § 2º do artigo 60

da Constituição Federal: “Art. 60. [...] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”. A PEC nº 287/2016 embora busque trazer mudanças na concessão do benefício de pensão por morte concedido aos dependentes do segurado, não menciona sobre mudanças na redação dada ao artigo 108 do Decreto ou outras medidas que visem abolir o caráter restritivo do referido artigo.

Posto isto, segue-se, esclarecendo que, a propósito do conceito de Seguridade Social, o legislador, no artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim estabeleceu “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Fábio Zambitte Ibrahim define Seguridade Social como:

(...) a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários de direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão de vida digna.<sup>26</sup>

Deste modo, pode entendê-la como instrumentos a serem utilizados pelo Estado, para garantir aos cidadãos um mínimo possível de direitos e proteção na ocorrência de sinistros que o impossibilite de continuar a laborar. Com efeito, a sociedade também contribuirá para que este mínimo possível de proteção seja alcançado. É o instrumento pelo qual o Estado garante um direito a todos para que, no momento em que o indivíduo não mais possa prover o próprio sustento e o de sua família, ou quando sua condição financeira não lhe favoreça, seja garantido o direito à saúde, à previdência e à seguridade. É a segurança de que o cidadão estará amparado.

A Assistência Social, por sua vez, destina-se a atender os indivíduos hipossuficientes. É destinada à pessoa cuja situação econômica ou social não lhe favoreça para que seja contribuinte. Dedicar-se, especificamente, àqueles que não contribuíram para a previdência, sejam idosos com idade superior a 65 anos e/ou deficientes de qualquer idade. Nesse sentido, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da

---

<sup>26</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.5 .

Assistência Social e a concessão do benefício de prestação continuada. Este benefício tem por objetivo garantir o pagamento de um salário mínimo mensal ao idoso, com idade superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência, de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Lei nº 8.742/93, art. 20, *caput*).

Sergio Pinto Martins assim a descreve:

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.<sup>27</sup>

Destarte, possui caráter assistencialista, de modo a amparar aos hipossuficientes quando a existência de algum empecilho que os impossibilite de trabalhar, ou quando ainda que desenvolvam algum labor, não lhes sejam suficientes para a subsistência. São políticas públicas que devem ser criadas pelo Poder Público para atender as necessidades humanas e garantir-lhes um mínimo existencial digno.

Com relação à Saúde, que também é alcançada pela Seguridade Social, estabelecida pelos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, com regulamentação dada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. A saúde “é tratada como uma política social e econômica que visa reduzir riscos de doença, proporcionando ações e serviços para proteção e recuperação do indivíduo”<sup>28</sup>. Em outras palavras, assegurada no texto constitucional, a Saúde revela-se um política no qual é atribuída competência de seus cuidados a todos os entes federativos, de cuidar e zelar para que haja mecanismos de proteção, prevenção e recuperação da saúde das pessoas que a tenham debilitada.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de sentido de ser a saúde um direito indissociável e indisponível do ser humano,

---

<sup>27</sup> MATINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed - São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 520.

<sup>28</sup> MATINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed - São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 24.

ao passo que deve o Poder Público utilizar-se de políticas públicas e dos instrumentos necessários para que haja a sua efetivação. Nesse sentido:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, (...), o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. ((RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409) )<sup>29</sup>

Um dos papéis do Estado consiste na elaboração de instrumentos ou políticas públicas com o objetivo de assegurar o acesso a todos os indivíduos da saúde que lhes é inerente de forma universal e igualitária. A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a Seguridade Social, tem por primado garantir os princípios e direitos fundamentais, sobretudo relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90, art. 4º).

Por fim, a última espécie tratada pela Seguridade Social é a Previdência Social. Esta pode ser entendida como a proteção ao trabalhador nos casos de invalidez, desemprego, enfermidade, maternidade e até mesmo na morte (dependentes). Essa qualidade de segurado nasce da relação de trabalho, que enseja a contribuição à Previdência Social. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de

---

<sup>29</sup>Supremo Tribunal Federal – Recurso Especial - RE 271286. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000103463&base=baseAcordaos>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

proteção social, mediante contribuição do segurado que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução de sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.<sup>30</sup>

Deste modo, entende-se a Previdência Social que visa amparar o trabalhador quando ele não puder prover através de sua força de trabalho a manutenção e subsistência própria e de sua família, seja por doença, por velhice ou pela morte. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins, assinala os objetivos da Previdência Social:

O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. É transformar algo futuro e incerto, em algo certo, na possibilidade de recebimento do benefício, se acontecer a contingência.<sup>31</sup>

A Previdência Social é o instrumento pelo qual o Estado garante um direito a todos para que, no momento em que o indivíduo não mais possa prover o próprio sustento e o de sua família, na ocorrência de uma das contingências estabelecidas na lei, o indivíduo possa estar protegido e ter uma vida digna.

Salienta-se que os benefícios que são devidos aos segurados da Previdência Social estão estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual dispõe sobre os Planos de Benefícios, a forma e os requisitos para a concessão, bem como dá outas providências. Outrossim, além dos trabalhadores segurados que estão sob o manto da proteção da Lei nº 8.213/91, tem-se ainda, a figura dos dependentes, que são tratados em um rol taxativo pela Lei, o qual possuem benefícios próprios destinados aos dependentes, na acepção da palavra, que farão jus aos benefícios na ausência daquele que provia o sustento da família.

## **1.2 PLANOS DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

No Brasil, todo indivíduo que exerça atividade remunerada configura-se segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. O atual regime previdenciário engloba a maioria das classes profissionais e, suas características vêm estabelecidas também no texto

---

<sup>30</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed - São Paulo: Atlas S.A, 2014, p.300.

<sup>31</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed. – São Paulo: Atlas S.A., 2014, p.300.

constitucional, que descreve como “a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória”<sup>32</sup>. Deste modo, para que se tenha o direito à concessão de alguns dos benefícios Previdência Social é necessário que haja a contribuição, pois na falta dela, não há a configuração da qualidade de segurado.

A doutrina classifica duas espécies de beneficiários da Previdência: beneficiários direto e indireto. O beneficiário direto da Previdência Social é o segurado propriamente dito. Aquele que desenvolve atividade profissional, ou então, aquele que está filiado a Previdência de forma facultativa, mas que em todo o caso verte contribuições para a previdência. Os beneficiários indiretos são pessoas que dependem economicamente do segurado, e são classificados na legislação previdenciária como dependentes do segurado direto. (Lei nº 8.213/91, art. 16).

Em relação aos dependentes, a Lei 8.213/91 estabelece o art.16 em um rol taxativo, aqueles que serão beneficiários da Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Veja-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Considerando os apontamentos acima delineados, será tratado, a seguir, sobre os benefícios previdenciários abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

### **1.2.1 Aposentadoria Por Invalidez**

No intuito de amparar o trabalhador, em face de este estar acometido de alguma enfermidade ou lesão que o incapacite para exercer sua função laborativa, houve a instituição da aposentadoria por invalidez, que consiste em um benefício concedido nos casos em que o

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 16 de mar. 17.

segurado ficar de forma total e permanentemente incapaz para exercer sua atividade laboral habitual, ou que seja insuscetível a sua reabilitação.<sup>33</sup> A averiguação da incapacidade será precedida de perícia médica, a ser realizado por profissional técnico credenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que é o órgão responsável pela administração, concessão e pagamentos dos benefícios previdenciários. Ademais, para a concessão do benefício é necessário ainda que sejam atendidos alguns requisitos, sendo eles, o preenchimento da carência exigida pela lei, a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade (total e permanente), nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. No entanto, pode o intérprete, além da análise dos referidos quesitos, apreciar as condições sociais do segurado quando requestado este benefício, como o grau de instrução escolar, uma vez que influência, sobremaneira, a possibilidade de reabilitação profissional quando a doença ou lesão ocasionar incapacidade para exercer as atividades habituais. Convém ressaltar que, deve a doença ou lesão ser anterior à filiação, ou seja, antes de o segurado contribuir para a Previdência Social, nos termos da lei, no caso inverso, será a doença considerada preexistente a filiação, o que resultará no indeferimento do benefício. É possível ainda, que ocorra novas perícias depois de decorrido determinado tempo. Essas situações ocorrem tendo em vista a possibilidade de recuperação do segurado.

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido em virtude do afastamento do trabalhador de suas atividades laborais, por estar acometido de uma patologia que lhe prive ou diminua a capacidade de continuar a exercer as atividades que habitualmente exerciam.

### **1.2.2 Auxílio-Doença**

O auxílio-doença, a saber, é também um benefício concedido ao segurado no caso de doença ou lesão, conforme preceitua o art. 59 da Lei de Benefícios. Todavia, em que pese os requisitos se assemelharem, uma vez que há a necessidade da presença concomitante do preenchimento da carência exigida pelo benefício, a qualidade de segurado e por fim a incapacidade para a atividade habitual por período superior a quinze dia, ocorre que, diferentemente da aposentadoria por invalidez, que se exige que a incapacidade seja total e

---

<sup>33</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. Ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 525.

permanente, no auxílio-doença a incapacidade deve ser temporária. Perceba-se que o referido benefício terá na maioria dos casos “prazo de validade”, isso porque a doença ou lesão pode ocasionar a inaptidão para o trabalho por determinado período, uma vez que a lesão é suscetível de recuperação.

Há hipóteses em que o benefício será concedido independentemente de carência, o que ocorre nas hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91, além dos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. A averiguação da incapacidade também será precedida de perícia médica, a ser realizado por profissional técnico credenciado ao INSS. É necessário pontuar ainda que, caso a incapacidade ainda persista até a data da cessação do auxílio, o segurado em gozo de auxílio doença deverá procurar o órgão administrativo para que seja realizada nova perícia médica.

### **1.2.3 Auxílio-Acidente**

Outro benefício que será concedido no caso de doença ou lesão é o auxílio acidente. No entanto, ao contrário dos benefícios acima descritos que são concedidos subsequentes a lesão, o auxílio acidente será concedido quando a doença ou lesão houver se consolidado, e que tenha resultado sequelas. Será pago como indenização<sup>34</sup>. É imperioso destacar que, para a concessão do benefício, é necessário que as sequelas decorrentes da lesão impliquem em redução da capacidade do segurado para trabalho atualmente exercido, no caso de haver a incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade, o benefício a ser concedido então será o de aposentadoria por invalidez.

Conforme os benefícios decorrentes de acidente ou lesão que precedem de perícia médica, este é também procedimento para a concessão da indenização do auxílio doença.

---

<sup>34</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. Ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 584.

### 1.2.4 Aposentadoria Por Idade

Por outro lado, além dos benefícios de incapacidade, são devidos ainda ao segurado direto benefícios que os ampara na velhice, como, por exemplo, a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, e a aposentadoria especial.

A aposentadoria por idade será concedida depois de cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que houver vertido o número de contribuição necessária exigida pelo benefício. Além disso, é necessário, concomitantemente atingir a faixa etária estabelecida. A ausência de qualquer um desses requisitos traduz em seu indeferimento. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito etário para o homem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, e para a mulher 60 (sessenta) anos<sup>35</sup>. Esta hipótese de benefício é para o caso de trabalhadores urbanos, que tenham vertido as contribuições à Previdência pelo período exigido. No entanto, a Lei também traz a possibilidade de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

Para esclarecimento do tema acima, traz-se a baila, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito da aposentadoria por idade rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. (TRF-4 - APELREEX: 50341502120154049999 5034150-21.2015.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 01/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015).<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> A PEC nº 287/2016 prevê mudanças nas regras atuais para estabelecer a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres e ainda contar com 25 anos contribuição. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1881011-veja-as-principais-mudancas-na-proposta-de-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em: 30 maio de 2017.

<sup>36</sup> TRF-4 - **Apelação/Reexame Necessário**: Apelreex 50341502120154049999 5034150-21.2015.404.9999. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263721230/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50341502120154049999-5034150-2120154049999>>. Acesso em: 18 de mar. 2017.

Da leitura desse julgado, extrai-se que para a concessão do benefício é necessário que haja o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, que deverá ser comprovada com início de prova material, pois nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Como regime de economia familiar, entende-se como a atividade desenvolvida pelo grupo familiar, e seja esta indispensável a sua sobrevivência (Lei nº 8.213/91, art. 11, VII, §1º). Quando a atividade desenvolvida pelo segurado especial atender aos requisitos estabelecidos na Lei, haverá a redução da idade mínima do benefício, que no caso do homem será agora de 60 (sessenta) anos, e para a mulher de 55 (cinquenta e cinco) anos<sup>37</sup>. Com relação à carência exigida, é necessária que se análide a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois será exigida o número mínimo de contribuições, a depender do ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício<sup>38</sup>.

### 1.2.5 Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, conforme disposto no art. 53 da RGPS será devida, atendidos todos os requisitos, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher e 30 (trinta) anos o homem. Um dos requisitos abarcado pelo benefício é o tempo mínimo de contribuições, que configura a carência exigida. Nesse sentido, o art. 25 da Lei estabelece 180 (centos e oitenta) contribuições mensais (15 anos).

No entanto, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ainda traz algumas peculiaridades, como por exemplo, os professores, conforme estabelece o art. 56 da Lei, após 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terão direito a aposentadoria por tempo de contribuição, se comprovada efetivo exercício em funções de magistério. A respeito deste assunto convém destacar que, a função de magistério estabelecida

---

<sup>37</sup> A PEC nº 287/2016 prevê mudanças nas regras atuais com relação ao trabalhador rural, para ajustar a idade mínima de 67 anos, para homens e 57 anos, para mulheres, com um mínimo de 15 anos de contribuição. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1881011-veja-as-principais-mudancas-na-proposta-de-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em: 30 maio de 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 22 de mar. 2017.

no artigo refere-se ao exercício efetivo exclusivamente na educação infantil e no ensino médio fundamental, não sendo computadas aulas ministradas em ensino superior. Esse é o entendimento a partir da Emenda Constitucional nº 20/98.

### **1.2.6 Aposentadoria Especial**

Tem-se ainda, a aposentadoria especial, que estabelece a concessão ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. As atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física estão relacionadas aos agentes nocivos em que os trabalhadores são expostos. A respeito dos agentes nocivos a NR 9 - Norma Regulamentadora 9 estabelece precauções e procedimentos obrigatórios ao empregador, que irão auxiliar o segurado a comprovar o desenvolvimento do labor em ambientes nocivos a saúde.<sup>39</sup>

Com relação ao benefício devido em razão maternidade, temos o salário-maternidade, que será pago pelo INSS a segurada gestante por 120 (cento de vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito) dias que antecede o parto e a data de sua ocorrência. É um benefício que tem prazo de validade e que não há hipóteses de extensão. É paga somente a gestante, no entanto, para que se tenha direito ao benefício e necessário que se cumpra a carência exigida na lei.

### **1.2.7 Dos Benefícios aos Dependentes**

Diante dos esclarecimentos acima expostos, analisa-se a seguir os benefícios que são devidos aos dependentes elencados no art. 16 da RGPS, conforme já fora elucidado acima.

Em verdade, a necessidade de haver amparo aos dependentes do trabalhador é tão importante quanto à proteção aos próprios trabalhadores. Ao passo disso, as primeiras concepções de proteção em relação aos infortúnios da vida se deu com relação aos filhos e

---

<sup>39</sup> NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (109.000-3).

**9.1.5.** Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR\\_9.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_9.html)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

viúvas de trabalhadores<sup>40</sup>. Observa-se, pois, que o Legislador cuidou para que essa proteção prosseguisse e evoluísse no ordenamento jurídico, de modo a salvaguardar a subsistência na falta do provedor.

A doutrina divide os dependentes do segurado, em três classe, a saber:

- 1ª Classe: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
- 2ª Classe: os pais.
- 3ª Classe: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

É imperioso destacar que, sempre será analisada a existência de dependentes da primeira classe, e que na inexistência daqueles é que então serão devidas as prestações do benefício ao dependente da classe seguinte. A lei ainda estabelece que, os dependentes nomeados no inciso I do art. 16 possuem dependência presumida, ou seja, não há necessidade de comprovação no órgão administrativo de que dependiam economicamente do segurado. No entanto, esta presunção não se estende as demais classes, a qual necessita a prova da dependência econômica.

### 1.2.8 Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão é um benefício cuja natureza é muito debatida, e que para a população leiga, causa muitos questionamentos. Esse benefício tem o fito de amparar os dependentes do segurado detido ou recluso, em virtude de ele encontrar-se na situação de prisioneiro do Estado. Há doutrinadores que defendem ideia de que não se trata de um infortúnio da vida, mas sim de uma contingencia provocada<sup>41</sup>. O benefício será devido aos beneficiários do segurado, tendo como requisitos a baixa renda, estar o segurado detido/recluso e o mais importante, ter o recluso a qualidade de segurado. Apenas reclusos e

---

<sup>40</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 7. Ed – São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.20.

<sup>41</sup> MATINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed - São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 412.

detentos que possuem a qualidade de segurado poderão ter seus dependentes amparados enquanto perdurar essa situação. Este benefício vem disposto no art.80 da Lei nº 8.213/91.

### 1.2.9 Pensão Por Morte

A pensão por morte, por sua vez, é um benefício que acompanha a evolução da Seguridade Social. Deveras, pode-se afirmar que nasceu concomitantemente com a proteção social. Cuida-se de se analisar que a pensão por morte é devida aos dependentes elucidados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. A própria Lei de Benefícios traz a definição do benefício “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”<sup>42</sup>. A necessidade almejada pelo benefício é, tão somente, que haja o passamento do segurado. Diferentemente de outros benefícios que exigem carência para a concessão, a pensão por morte não exige. A Lei apenas faz menção da manutenção da qualidade de segurado.

Com relação aos dependentes elucidados no inciso I do referido artigo, o cônjuge, que são considerados nesse item, o marido e mulher que através no enlace matrimonial uniram-se, podem ambos ser beneficiários deste benefício, em virtude de não haver distinção entre o homem e a mulher. Ademais, há casos em que o divórcio não descaracteriza a qualidade de dependente. É o que dispõe o §2º do art.76 do mesmo diploma legal. Esta hipótese ocorre nos casos em que o cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, recebia pensão de alimentos ou qualquer forma de ajuda econômica do ex-cônjuge, resultando, por conseguinte, em dependente do segurado.<sup>43</sup>

No que tange aos companheiros e companheira, a legislação Previdenciária e o Código Civil, consideram união estável a convivência pública, contínua e duradoura, e que tenham por finalidade constituir família<sup>44</sup>. Como todo o ordenamento jurídico vem se moldando para o fenômeno da união estável, a RPS também se adere aos moldes. O

---

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 21 de mar. 2017.

<sup>43</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 445.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 22 de mar. 2017.

companheiro e a companheira elucidados na 1ª Classe do art. 16 da Lei nº 8.213/91 também constituem beneficiários dependentes uns dos outros.

No que concerne aos filhos, que por óbvio, também configuram dependente do segurado, a lei garante a qualidade de dependente aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Note-se que não há distinção entre os filhos, sendo todos considerados dependentes, independente do meio de concepção.

Ocorre que, para fins previdenciários, a menoridade cessa aos 21 (vinte e um) anos, diferentemente do disposto no Código Civil, de modo que, os beneficiários do segurado perceberão o benefício até que completem a maioridade previdenciária. No caso dos filhos inválidos, necessita-se da realização de perícia médica pelo órgão administrativo, INSS, para a comprovação de que a invalidez se deu antes de o dependente alcançar a maior idade previdenciária, bem como se permaneceu nesta condição até o óbito do segurado. Após a maioridade, ainda permanecem como dependente do segurado conquanto que a invalidez ainda persista. As mesmas regras aqui explanadas também são aplicadas ao irmão do segurado, que está elencado no inciso III do artigo, e ocupa a 3ª Classe. No entanto, conforme fora exposto acima, a dependência do irmão nas condições estabelecidas no artigo, não é presumida, ao passo que para a obtenção dos benefícios que são pagos aos dependentes é necessária a comprovação da dependência.

Por fim, a última figura tratada pelo artigo como dependente são os pais, os genitores do segurado. Eles ocupam a 2ª Classe dos dependentes, e também não possuem dependência econômica presumida, logo, necessitam prová-la. Impende assinalar que, além da dependência econômica a ser comprovada pelos dependentes da 2ª e 3ª, é necessária ainda, que eles comprovem a inexistência de qualquer dependente da 1ª Classe, para então poder proceder com requerimento administrativo.

Traz-se a lume recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito do tema, corroborando que a dependência dos genitores e irmãos do segurado não é presumida. Logo, não é admitida prova exclusivamente testemunhal acerca da dependência econômica, sendo necessário, de todo modo, a existência de início de prova material.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para demonstrar dependência econômica, é necessária a comprovação de que a renda percebida pelo filho falecido era fundamental para a sobrevivência do genitor ou genitora. 3. A ausência de provas que indiquem a contribuição do filho falecido com as despesas da família, aliada à prova testemunhal frágil, não há como se considerar preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. (TRF-4 - AC: 144967020144049999 PR 0014496-70.2014.404.9999, Relator: MARCELO CARDOZO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/07/2016, QUINTA TURMA)<sup>45</sup>.

Outro ponto interessante acerca do benefício de pensão por morte é a necessidade de comprovação de que a invalidez ocorreu antes do alcance da maior idade previdenciária, ou seja, a idade de 21 anos, nos seguintes termos:

Artigo 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado

Essa regra vem disciplinada no artigo 108 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, no qual disciplina que para obtenção do benefício de pensão por morte, o dependente inválido deverá ser submetido à perícia médica, a cargo do INSS, para averiguação se a invalidez ocorreu anteriormente ao alcance da maioridade idade previdenciária. Caso a invalidez tenha ocorrido após a maioridade e anterior ao óbito do segurado, não terá o dependente direito ao benefício

---

<sup>45</sup> **TRF-4 - Apelação Cível:** AC 144967020144049999 PR 0014496-70.2014.404.9999. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395369639/apelacao-civel-ac-144967020144049999-pr-0014496-7020144049999>>. Acesso em: 16 de mar. 2017.

de pensão por morte, tendo em vista o regramento dado pelo Decreto nº 3.048/99. O regulamento afronta um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, uma vez que pautado na discriminação de indivíduo em igual situação de vulnerabilidade, cria-se uma duplicidade de tratamento.

O referido artigo resulta na ofensa a dignidade da pessoa humana, desconstituindo a finalidade do benefício de pensão morte, pois não mantém mais no seio da proteção da previdência social a pessoa com deficiência que torna-se inválida. É afronta a princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e da Seguridade Social, uma vez que, prevalecem os interesses econômicos secundários da Administração Pública em detrimento da pessoa inválida.

## 2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Precipuamente, os princípios possuem *status* elevado em relação às Leis. A começar de sua terminologia, que reverencia início, origem, base. Desta mesma forma é que se aplica a todo o ordenamento jurídico. Eles devem servir de base no momento da criação da lei, sua execução e interpretação. São eles que moldam todo o sistema jurídico, e qualquer norma que afronte um dos princípios do Direito, devem ter sua eficácia revogada.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os princípios ainda possuem a função de introduzir valores da sociedade, ao passo que a ofensa a um princípio é mais grave do que a violação a uma norma. A depender do princípio atingido e do patamar de superioridade que ocupada, revela-se em transgressão a todo o sistema jurídico, a supressão de valores fundamentais e a depreciação da estrutura jurídica do Estado Democrático de Direito.<sup>46</sup> A exemplo disto, uma norma infraconstitucional que disponha sobre matéria que cause ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares estruturais fundamentais da República Federativa do Brasil, deverá ser revogada do ordenamento jurídico, uma vez que a ofensa a tal princípio constitui transgressão a ordem constitucional brasileira.

A respeito do tema, Celso Antônio Bandeira de Melo, ensina:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>47</sup>

Consoante assevera o autor, os princípios constituem de alicerce norteador do sistema jurídico, e ainda introduz valores fundamentais e formas de interpretação do texto legal. Pensando assim, o legislador introduziu no texto constitucional, mais especificamente no art. 194 Constituição Federal de 1988, os princípios basilares para organização da Seguridade Social, princípios que também são associados aos objetivos desse sistema, como

---

<sup>46</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. 28. ed. Malheiros, 2010, p. 967.

<sup>47</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. 28. ed. Malheiros, 2010, p. 967.

garantir o mínimo existencial digno. Os princípios aplicados à Previdência Social visam, não somente a estruturação e funcionamento da proteção social, mas também são matrizes orientadoras para atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, quando da elaboração, aplicação e interpretação das normas previdenciárias. Em regra, as normas previdenciárias devem ser interpretadas *pro misero*, ou seja, em favor do segurado. Eventual necessidade financeira do Estado, não pode ser fundamento maior que imponha a inversão da interpretação principiológica da norma previdenciária.

Posto isto, deve se considerar que, no Brasil, a previdência social é constitucionalmente compreendida como um direito social (CF/88, art. 6º), e pode-se entender que decorre da evolução dos institutos protetivos dos direitos humanos. Foi a partir do século XVIII, principalmente com a Revolução Francesa (1789-1799), que houve a superação do Antigo Regime (*Ancien Régime*): os revolucionários franceses buscaram a abolição da humilhação e desigualdades decorrentes dos privilégios sociais próprios do regime feudal da época, em favor da afirmação de igualdades e liberdades entre os homens. Foi no contexto da Revolução Francesa que se proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo a primeira a declarar direitos do homem de forma universalizada, dado que previa em seu texto a liberdade e a igualdade de direitos de todos os homens, estabelecendo como direitos naturais a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas - ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos do Homem ressaltando a igualdade e liberdade inerente a todas as pessoas, estabelecendo-as nos dois primeiros artigos.

**Artigo 1º** Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

**Artigo 2º** Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Essa mesma Declaração traz também, em seus artigos 22 a 27, disposições que decorrem desses dois artigos referenciados, uma vez que neles ela dispõe sobre direitos sociais, econômicos e culturais, os quais afirmam a dignidade da pessoa humana, pois, prescreve que a todas as pessoas é assegurado o direito a serviços sociais indispensáveis à

proteção da invalidez, viuvez, velhice ou de outros casos em que, por circunstâncias da vida, não seja capaz de prover a sua subsistência ou a de sua família. Essa proteção desejada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos objetiva garantir um mínimo para a existência digna das pessoas. De igual modo, a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece como um dos direitos sociais a previdência social, a qual pode ser entendida como o dever do Estado brasileiro de ofertar políticas de maior amparo às pessoas mais necessitadas, àqueles desprovidos de condições materiais de suprir suas necessidades básicas de sobrevivência. Destarte, o direito à previdência social faz parte do rol dos direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal da ONU de 1948, recepcionados pela Constituição Federal brasileira de 1988, como instrumentos garantidores e protetores desses direitos indispensáveis, inalienáveis e imprescritíveis do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois assim encontrasse prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, e ele permeia todo o texto constitucional, fundamenta e delimita todos os demais princípios do texto constitucional e também embasa e limita a ação e interpretação dos operadores do direito, sejam eles membros do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. A exemplo do que bem dispõe Sidney Guerra, ao sintetizar que a dignidade da pessoa humana deve funcionar como núcleo orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, estão inseridos na concepção de dignidade da pessoa humana.<sup>48</sup>

Os princípios constitucionais e princípios gerais do direito normatizam, disciplinam e delineiam a elaboração, a aplicação e a interpretação das normas, de modo que, na produção de novas leis ou na concretização de normas vigentes deve-se apreciar e considerar os princípios (constitucionais e específicos) daquele ramo do direito. Os princípios gerais do direito estendem-se a todas as áreas de atuação do Direito, ao passo que os princípios específicos restringem-se, muitas vezes, apenas aquela determinada área do Direito, como o princípio da autotutela para a Administração Pública. Os princípios específicos da Previdência Social, disposto no texto constitucional e também na Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91 têm a missão de alicerce a estrutura jurídica da Seguridade Social e ainda introduzir valores

---

<sup>48</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 204.

intrínsecos e extrínsecos da proteção social, de forma que são diretrizes para as demais normas protetivas.

São princípios basilares da Seguridade e Previdência Social elencados na Constituição Federal e que se repetem na Lei nº 8.213/91: a) universalidade da cobertura e do atendimento; b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento.

Além desses princípios, são aplicáveis também a Previdência Social o a) princípio da boa-fé; b) princípio do alcance social amplo; c) princípio da vedação ao retrocesso social; d) princípio da obrigatoriedade de filiação; e) princípio da singularidade; f) princípio da reserva protetiva ao hipossuficiente; g) princípio da obrigatoriedade prestacional ou *principle of automatic*; h) princípio *in dubio pro misero*; i) princípio da similitude dos critérios de aferição de aposentadoria; j) princípio da previsão da fonte de custeio; k) princípio da incolumidade do benefício previdenciário e l) princípio da garantia previdenciária adquirida.<sup>49</sup>

Os princípios constitucionais, gerais e específicos possuem papel fundamental para orientar o intérprete na solução do caso concreto, ou de interpretação e integração para os demais poderes. O artigo 108 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto nº 6.939, DE 18 de agosto de 2009, ofende princípios constitucionais da Seguridade Social e o princípio da dignidade da pessoa humana, consoante se verá.

## 2.1. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

O princípio da universalidade da Cobertura e do Atendimento está elencado no art. 194 da Constituição Federal, parágrafo único, inciso I, no qual, possui por objetivo garantir a todos os indivíduos a universalidade de proteção. Este princípio constitui como fundamento

---

<sup>49</sup> Para saber mais sobre os princípios basilares da Previdência Social, sugere-se a leitura das seguintes obras: MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2001. MATINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 19<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. DALVI, Luciano. **Aposentadoria, Revisão e Benefícios Assistenciais**. 1<sup>o</sup>ed.Campo Grande: Contemplar, 2015.

para as três esferas da Seguridade Social, ao passo que, para a Previdência Social revela-se na Universalidade de Atendimento ao sujeito subjetivo da relação jurídica, qual seja, o segurado e/ou dependente. E no que tange a Universalidade de Cobertura diz respeito aos infortúnios que se ocorrem, como a velhice, invalidez, desemprego, maternidade e morte.<sup>50</sup>

Nesse sentido, Wladimir Novaes Martinez ensina:

[...] a universalidade é limitada no seguro social e praticamente ilimitada na Seguridade Social, embora se tenha como certo, mesmo nesta última haver algum controle quanto à dimensão e características da clientela protegida, pois os encargos crescem na razão direta desses destinatários. No seguro social, a determinação da dimensão do conjunto é igualmente necessária, traduzindo-se no conhecimento do número de beneficiários.<sup>51</sup>

O aludido princípio permite ao legislador a criar instrumentos que visem a efetividade da proteção social contra as contingências sofridas. Toda pessoa que exerça atividade profissional remunerada é protegida e segurada pela previdência social. No entanto, a Constituição Federal de 1988 ainda assegurou a todas as pessoas, independentemente de contribuição, o direito a saúde e a assistência social.

O autor Sérgio Pinto Martins ainda classifica o princípio em universalidade subjetiva e objetiva. A universalidade subjetiva, nas palavras do autor consiste no atendimento, integração dentro do sistema de proteção de todas as pessoas residentes no país, que traduz, por via reflexa a seus dependentes, ao passo que, a universalidade objetiva reside no atendimento a todas as contingências estabelecidas em lei.<sup>52</sup>

De mais a mais, consoante já exposto acima, o princípio em questão é informador as três vertentes da Seguridade Social, ou seja, estende-se a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. Ocorre que a aplicabilidade deste princípio não se intensifica de forma igualitária nas três esferas. Há de se considerar que a aplicabilidade da universalidade no âmbito da previdência social possui caráter limitado, tendo em vista que a universalidade apenas abrange àqueles que contribuem economicamente ao sistema previdenciário. De igual

---

<sup>50</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 56.

<sup>51</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2001, p.107.

<sup>52</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 60.

modo, não haverá a concessão de forma igualitária a todos os segurados de determinado benefício, pois, leva-se em considerações algumas condições próprias de cada segurado.

Em relação à assistência social e a saúde, que não constituem-se da contraprestação econômica do indivíduo para a obtenção dos benefícios, o caráter de universalidade é mais abrangente, atuando de forma plena. A saúde é um direito inerente a todas as pessoas, independe de contribuição, sendo constitucionalmente estabelecido como um direito de todos e dever do Estado (CF/88, art. 196). Por fim, a assistência social também estabelecida no texto constitucional, será prestada a quem dela necessitar, e independe de contribuição (CF/88, art. 203).

Destarte, o benefício em comento possui o condão de estabelecer a vedação à supressão pelo Poder Público de benefício regularmente estabelecido pelo texto constitucional. Ao passo disso, não dá ao ente público a discricionariedade de quando conceder ou não o benefício, pelo seu caráter universal de atendimento e cobertura das contingências estabelecidas em lei.

## **2.2 PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS**

O art. 194, II da Constituição Federal de 1988 estabelece a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais como um dos princípios e objetivos da seguridade e previdência social. A Lei nº 8.213/91 estabelece as espécies de prestações e serviços que são garantidos a todos os indivíduos segurados. Nesse sentido, todos os benefícios ali discriminados constituem direitos de todos os segurados, quando acometidos por alguma das contingências elencadas. Isso corresponde a uniformidade do benefício, uma vez que não há discriminação em relação as pessoas quanto ao direito assegurado.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios busca dirimir desigualdades ou discriminações com relação a trabalhadores urbanos e rurais que se encontram em condições equivalentes. Ademais, até que houvesse um sistema integralizado da maioria das classes trabalhadoras, por muitos anos, as populações rurais ficaram à margem da proteção trabalhista e previdenciária. Foi, somente no ano de 1971, que houve uma extensão da proteção do trabalhador rural, que se deu com a criação do Programa de Assistência do Trabalhador - PRORURAL, cujo gerenciamento era efetuado por uma entidade autárquica, denominado Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL.

No entanto, como ainda não estavam integralizados no sistema dos trabalhadores urbanos, os trabalhadores rurais ainda sofriam com algumas desigualdades, pois o repertório de prestações e os valores dos benefícios eram inferiores.

Na legislação vigente, todos os benefícios e prestações que são devidas a trabalhadores urbanos, estendem-se aos trabalhadores rurais, ao passo que eles estão sobre o manto do mesmo sistema protetivo.

Segundo Sérgio Pinto Martins, a universalidade consiste nos aspectos objetivos, no que tange as contingências que irão ser cobertas, uma vez que a todos os tipos de segurados são garantidos todos os serviços e prestações da Lei do Regime Geral da Previdência Social.<sup>53</sup> No que diz respeito a equivalência dos benefícios, esta condiz com o aspecto pecuniário. O atendimento dos serviços não serão pagos necessariamente de forma igualitária, em verdade, serão observados alguns critérios subjetivos, como o sexo, idade, tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, o que irá contribuir para o cálculo do salário-de-benefício.

Ainda que haja algumas diferenciações de tratamento quanto ao segurado urbano e rural, estas diferenciações apenas podem advir do texto constitucional, tendo em vista ser previdência social considerada como um direito social fundamental, de modo que qualquer discriminação ou tratamento diferenciado a indivíduos igualitários, revela-se em ofensa a Constituição Federal e inconstitucionalidade da norma.

### **2.3 PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS**

Há também, no texto constitucional, mais precisamente no art. 194, III, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. A seletividade consiste na definição pela lei, de quais as contingências que serão abrangidas pela previdência social. Nesse sentido, Ivan Kertzman sobre o princípio da seletividade, ensina que:

(...) prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar, desde que se enquadre nas situações que a lei definir (...). Desta forma, o que realmente este princípio seleciona são os riscos sociais carecedores de proteção. Uma vez

---

<sup>53</sup> MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 60.

selecionado o risco, todas as pessoas que incorrerem na hipótese escolhida farão jus a proteção social.<sup>54</sup>

A seletividade traduz, portanto, no comando que é dirigido ao legislador, para que na elaboração das leis protetivas, selecione os serviços possíveis de serem efetivados na lei. No entanto, para que haja a efetivação do princípio em questão, é necessário ainda que seja efetuada a distributividade dos benefícios. A Lei nº 8.213/91 que estabelece o Regime Geral da Previdência Social introduz as formas, requisitos e critérios de concessão dos benefícios. Foi a forma que o legislador encontrou para que houvesse a distributividade dos benefícios selecionados, e que atendesse a todas as necessidades dos segurados e dependentes, quando da ocorrência da contingência. Os dois princípios coadunam, pois um necessita do outro para que tenham efetivação, e desenvolvem papel fundamental para previdência social.

Conforme alhures fora exposto, a Seguridade Social tem como um de seus objetivos a universalidade, no entanto, o princípio ora em análise revela uma contenção provisória da universalidade. O poder constituinte outorgou ao legislador infraconstitucional a competência de estabelecer etapas, critérios ou requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social, ao passo que a ele atribuiu ainda, o dever de selecionar quais os riscos que são cobertos pela previdência social, embora a Constituição Federal de 1988 já tenha estabelecido a proteção em face da velhice, a doença, a invalidez, a morte. A distributividade, por sua vez, está ligada a busca pela concretização dos objetivos da ordem social, de modo que haja a distribuição da renda e a redução das desigualdades sociais e econômicas.

## **2.4 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios vem estabelecido nos art. 194, parágrafo único, IV e art. 201, §4º, ambos da Constituição Federal, constitui na vedação da redução do valor real dos benefícios. Isso significa dizer que não poderá haver a redução no valor recebido pelo segurado. O valor mínimo a ser recebido pelo segurado será o valor do salário mínimo vigente, uma vez que deve atender suas necessidades vitais básicas do

---

<sup>54</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9ª ed. Salvador: JusPodiVM, 2012, p. 59.

trabalhador e às de sua família de modo que lhes garanta uma vida digna e atendam todos os direitos sociais (CF/88, art. 7º).

Alguns autores, no entanto, divergem sobre o significado do benefício da irredutibilidade do valor do benefício. Ivan Kertzman e Fabio Zambitte Ibrahim, por exemplo, defendem que este princípio preserva a irredutibilidade real do valor dos benefícios. Sergio Pinto Martins, por sua vez, defende que o princípio visa impedir a redução do valor nominal do benefício.

É imperioso destacar que, embora tenha-se divergência doutrinária acerca da irredutibilidade do valor do benefício, é pacífico o entendimento que refere-se a irredutibilidade nominal, e não da irredutibilidade material, ou seja, do valor de compra, poder aquisitivo.

EMENTA: Previdência social. Irredutibilidade do benefício. Preservação permanente de seu valor real. - No caso não houve redução do benefício, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irredutibilidade é garantia contra a redução do “quantum” que se recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação. - De outra parte, a preservação permanente do valor real do benefício - e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo - se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los. Recurso extraordinário não conhecido”. (STF, RE 263252/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T., DJ 23/06/2000).<sup>55</sup>

A aplicabilidade deste princípio na Seguridade Social e na Previdência Social dar-se-á de forma distinta. O princípio da irredutibilidade, previsto no art. 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal, estabelece a garantia de vedação a redução do valor nominal, ao passo que, estende-se a assistência social e a previdência social. Enquanto o art. 201, §4º da Constituição Federal de 1988 estabelece a garantia de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real, conforme os critérios estabelecidos em lei. Este princípio é conferido apenas a previdência social.

---

<sup>55</sup> STF - RE 263252/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T., DJ 23/06/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=239787&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 maio de 2017.

O fundamento deste princípio justifica-se ainda no caráter alimentar dos benefícios, ao passo que a sua concessão incorreu de um infortúnio que impossibilita o segurado de prover a própria subsistência e a de sua família.

## 2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Um dos princípios fundamentais da Seguridade Social está elencado no caput do art. 194 da Constituição Federal, quando afirma que esta será mantida por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade, pois elucida o caráter solidário que se reveste a Seguridade Social. Conforme ensina Miguel Horvath Júnior “Solidariedade social significa a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria”.<sup>56</sup> Deste modo, entende-se que o caráter solidário que reveste-se a Seguridade Social cinge-se, no sentido de que os indivíduos que contribuem agora, estão, indiretamente beneficiando a coletividade que necessita do benefício em meio a contingência. Nesse sentido, Sergio Pinto Martins ensina que:

Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras pessoas continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado.<sup>57</sup>

A solidariedade em consonância com o caráter contributivo da previdência que faz com que o sistema tenha vivacidade, ao passo que a contribuição por parte dos segurados justifica a concessão de benefícios não planejados ou espontâneos, como por exemplo, os benefícios em razão de invalidez.

As primeiras concepções de assistência social aos desvalidos encontram origens no mutualismo, que consistia em um conjunto de pessoas que reuniam-se de forma livre, sem intervenção estatal, e a partir de cotas estabelecidas entre si, iam formando um fundo de apoio a amparar a todos, na ocorrência de infortúnios. Esse caráter mútuo e solidário ainda permanece no atual sistema da Seguridade Social, ao passo que, é mediante a contribuição dos segurados e de toda a sociedade que faz com que o sistema tenha vitalidade.

---

<sup>56</sup> JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 76.

<sup>57</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 59.

Este princípio é fundamento às três vertentes da Seguridade Social, desenvolvendo o papel de reduzir as desigualdades sociais e econômicas, concedendo benefícios assistenciais à população de baixa renda que são impossibilitadas de contribuir para diretamente a previdência. Sua atuação na saúde possui um aspecto mais restrito com relação a seus usuários. Ainda que certa parte da população utilize-se de serviços de saúde privados, não exime a contribuição ao sistema de proteção.

Na Previdência Social, que é um sistema de caráter contributivo, a solidariedade se manifesta de forma diferente. A contribuição consiste no financiamento de gerações, ou seja, contribui-se hoje, para que a geração idosa utilize-se dos benefícios, e quando o segurando estiver usufruindo de algum benefício, há outras pessoas que ainda estarão contribuindo para que isso ocorra.

Nesse sentido, Segundo Sérgio Pinto Martins ensina que:

A solidariedade pode se considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado.<sup>58</sup>

A contribuição direta ou indireta para a Seguridade Social é que faz com que sistema tenha vivacidade. Ademais, como o autor destacou acima, o princípio da solidariedade é também uns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 3º, I, “de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

## **2.6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

O princípio da vedação ao retrocesso social está ancorado na vedação de extinção e restrição a direitos previdenciários fundamentais garantidos aos indivíduos. É um princípio que serve de base para evitar que o Legislador ou o Poder Público, no uso de suas atribuições

---

<sup>58</sup> MATINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014, p. 58.

expeçam atos normativos, ou legislações infraconstitucionais que venham a dirimir direitos previdenciários.

Forçoso é convir que, por reiteradas vezes, há a expedição de instruções normativas, advindas da administração pública que restringe, e até extingue, direitos inerentes ao ser humano. A busca deste direito na esfera Judiciária é, demasiadamente, demorada, o que em muitos casos, na espera da tutela judicial, o detentor de um direito lesado, morre na fila. Isso quando buscam os direitos no Poder Judiciário, pois há aqueles que apenas contentam-se com a negativa do órgão administrativo, e têm seus direitos perpetuamente lesados.

Os direitos sociais são garantias que reafirmam a dignidade da pessoa humana, uma vez que são direitos fundamentais desmembrados da própria dignidade da pessoa humana. Assim, a revogação de alguma norma que trate sobre direitos sociais, como a previdência social, afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. Pode se considerar esse princípio como a segurança jurídica do indivíduo e instrumento de defesa desses direitos, para que se efetive as normas definidoras de direitos fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que, de sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado<sup>59</sup>.

Conforme assevera o autor, o princípio também estende-se às normas infraconstitucionais, uma vez que, servem de instrumento para a aplicabilidade dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, e não se tratam mais de normas disponíveis de revogação ou redução. A violação deste princípio constitui ofensa a dignidade

---

<sup>59</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito Constitucional Brasileiro. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 maio de 2017.

da pessoa humana, a segurança jurídica, ao direito adquirido, entre outros direitos assegurados ao indivíduo. A título de exemplo, uma norma que estabeleça direito ao benefício previdenciário, sendo este um direito social garantido expressamente na Constituição Federal de 1988, e posteriormente cause restrição de direitos em relação a condição do indivíduo ou que ocorra a supressão de referido benefício, constitui ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que há a extinção de um direito inerente ao ser humano e da reafirmação da dignidade da pessoa humana.

Este princípio não se restringe unicamente ao Poder Legislativo. É imperioso destacar que seus efeitos também alcançam todas as esferas dos três Poderes. Ademais, tal princípio veda que haja interpretações de preceitos normativos que venham a causar contenção a direitos fundamentais.

Traz-se a baila, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

**A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.**

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STF - ARE: 639337 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/06/2011, Data de Publicação: DJe-123 DIVULG 28/06/2011 PUBLIC 29/06/2011)<sup>60</sup>.

Deste modo, o princípio de vedação ao retrocesso social consiste, no impedimento de que se expeçam ou criem interpretações das normas que tendem a abolir, extinguir, ou restringir um direito social já alcançado pelo cidadão. Sua aplicação é imediata na aplicação,

---

<sup>60</sup> **STF – Recurso Especial - ARE: 639337.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22932599/recurso-extraordinario-com-agravo-are-639337-sp-stf>>. Acesso em: 16 de mar. 2017.

criação e interpretação das normas jurídicas. O disposto em contrario a direitos fundamentais é ultraje a Constituição Federal, e deve ter sua eficácia revogada.

Nesse passo, a atual redação dada ao artigo 108 do Decreto Legislativo nº 3.048/99 que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009, apresenta ofensa direta ao princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que institui uma duplicidade de regramento do benefício de pensão por morte ao dependente inválido. Em detrimento disso, a aludida restrição ainda viola o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Impende assinalar aqui, os ensinamentos de J.J Gomes Canotilho a respeito do assunto:

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos ex. direito dos trabalhadores, direito á assistência, e direito a educação, uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a construir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A proibição do retrocesso nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do principio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.<sup>61</sup>

A supressão de direitos sociais adquiridos, como o seguro social, saúde, educação constituem afronta direta ao princípio em análise, logo, acompanha a supressão de outro principio que possui primazia em relação a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais. Deveras, os dois princípios constituem fundamento para todo o ordenamento jurídico, devendo todas as normas e atos do Poder Público, sem exceção, estar neles pautados. No entanto, a desatenção do Legislador a tais princípios vem ocasionando a supressão de direitos fundamentais, eis que a previdência social constitui direitos sociais fundamentais.

---

<sup>61</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7º ed., Gráfica de Coimbra, Biblioteca Nacional de Coimbra Portugal, Coimbra 2000. p. 426.

## 2.7 PRINCÍPIO DA RESERVA PROTETIVA AO HIPOSSUFICIENTE

Muito embora este princípio não esteja expresso na Constituição Federal de 1988, é de crucial importância para a previdência social, uma vez que, tem por objetivo garantir às pessoas hipossuficientes a prioridade que se deve ser concedida para a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, deve ser levar em contas as necessidades do segurado no momento em que é solicitado o benefício, analisando todas as condições, de modo que tenha a concessão o mais rápido possível. Em verdade, deve haver uma sensibilidade pelo órgão administrativo previdenciário e pelo Judiciário em relação ao segurado, tendo em vistas às situações difíceis que ocasionam o direito a concessão do benefício, como a invalidez, o desemprego, a morte de um ente querido e a velhice.

Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ensinam que:

Ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciarista, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido(...). Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação in dubio pro misero, ou pro operario, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária.<sup>62</sup>

Note-se, que aqui não se trata de se adotar entendimento diverso ao disposto nas normas ou criar uma interpretação distorcida dos textos normativos, deve o intérprete, utilizar-se da hermenêutica dentro de um mesmo enunciado normativo, e adotar aquela que melhor atenda as necessidades do segurado e aos objetivos do sistema protetivo<sup>63</sup>. A jurisprudência vem aplicando o princípio em comento, visando à proteção do segurado que necessita dessa política social para a subsistência.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HABITUAIS. PERÍCIA MÉDICA. CUSTAS. JUROS E CORREÇÃO. Apelação cível interposta pelo INSS em face de sentença que concedeu auxílio doença a partir do requerimento administrativo, com posterior

---

<sup>62</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 19ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 88.

<sup>63</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 19ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 88.

conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial na condição de trabalhador rural. Resta comprovado, quanto à invalidez, que a autora é portadora de poliartrite associada a Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, comprometendo o exercício habitual de suas atividades laborais e qualquer outra que demande esforço físico. DIB do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, visto que à época a Autora já estava incapacitada, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, quando foi atestada a incapacidade definitiva. Não há que se acolher a alegação do INSS quanto à ausência de requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista que a Autora é lavradora, possui uma doença crônica que se agrava com a idade e sequer concluiu o ensino fundamental, além de já ser idosa, o que torna praticamente impossível sua reabilitação a qualquer outro tipo de trabalho. (...) (TRF-2 - AC: 00011122620164029999 RJ 0001112-26.2016.4.02.9999, Relator: PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 22/07/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA).<sup>64</sup>

Deste modo, percebe-se que além dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho, a qualidade de segurado e a carência exigida, o julgador ainda analisou as condições sociais do segurado, como o grau de instrução escolar, e ainda, a avançada idade, o que impossibilitaria de a segurada ser reabilitada profissionalmente no mercado de trabalho. No entanto, constantemente há a omissão de aplicabilidade deste princípio. Percebe-se pois, na parte final do julgado colacionado acima, que o magistrado analisou outras provas constantes nos autos para o seu livre convencimento, não sendo suficiente para si, tão-somente, o princípio em análise.

Não se pode olvidar que o aludido princípio não faz referência a Hipossuficiência econômica, tendo em vista que o direito do segurado nasce da obrigação da contribuição - houve sua contraprestação - a hipossuficiência no direito previdenciário está pautada nas condições sociais, saúde, informação, entre outros.

O princípio da reserva protetiva ao hipossuficiente também encontra égide na dignidade da pessoa humana. Não obstante ser fundamento da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana propaga-se por todos os ramos do Direito, direitos sociais, dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais.

---

<sup>64</sup> **TRF-2 - Apelação Cível nº 00011122620164029999** - Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367502888/apelacao-ac-11122620164029999-rj-0001112-2620164029999>>. Acesso em: 21 maio de 2017.

## 2.8 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE PRESTACIONAL OU “PRINCIPLE OF AUTOMATIC”

A Seguridade Social, como é hoje, é resultado da necessidade da população em que houvesse a intervenção do Estado, em prol de uma atuação que diminuísse as desigualdades sócias, houvesse uma distribuição de renda, garantindo a todas as pessoas uma condição de vida digna. Nesse sentido, o atual sistema protetivo constitui-se em um direito social fundamental, que obriga ao Estado. Nesse sentido, o atual sistema protetivo, constitui-se em um direito social fundamental, que obriga o Estado prestar todos os serviços básicos de saúde, assistência e previdência, entre outras áreas deste mesmo seguimento.

Sobre o tema dos direitos sociais, J.J Gomes Canotilho, afirma sobre o viés do princípio da democracia econômica e social, que:

(...) contém uma imposição obrigatória dirigida aos órgãos de direção política no sentido de desenvolverem uma atividade econômica e social conformadora das estruturas socioeconômicas, de forma a evoluir-se para uma sociedade democrática.<sup>65</sup>

Deste modo, as atividades econômicas devem estar pautadas em ações que visem a erradicação das desigualdades sociais e da pobreza, garantido a todas as pessoas uma condição de vida digna, atendendo ao interesse social.

Nesse sentido, o princípio da obrigatoriedade prestacional consiste na obrigatoriedade de o INSS pagar todas as prestações aos segurados de forma integral, automaticamente e na data certa. Nesse sentido, Miguel Horvath Junior afirma que:

O ônus de fiscalizar pertence ao fiscalizador e não ao segurado. O direito subjetivo do segurado empregado e trabalhador avulso não pode ser obstado em virtude da falta de cumprimento da obrigação principal de custeio (pagamento de

---

<sup>65</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição, Gráfica de Coimbra, Biblioteca Nacional de Coimbra Portugal, Coimbra 2000. p. 425.

contribuições previdenciárias) do empregador ou do responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.<sup>66</sup>

O segurado não pode ser obstado do recebimento do benefício previdenciário pela falta de contribuição por parte do empregador ou qualquer outro motivo. O direito ao benefício nasceu no momento em que o trabalhador iniciou com a atividade laborativa, sendo dever do Estado, que na ocorrência da contingência, a concessão do benefício e que este seja pago automaticamente, de forma integral e na data certa, a fim de atender, também, o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2.9 PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”

O princípio *in dubio pro misero*, revela-se, sobremaneira, importante à previdência social, tendo em vista que ao segurado, como parte vulnerável, deve ser protegido e reafirmado todos os seus direitos, devendo o Estado primar pela garantia e obtenção deles. Deste modo, ainda que o necessitado não detenha de todo o conjunto probatório para a concessão do benefício, assim, deve o INSS e o Judiciário, decidir, na dúvida, a favor do segurado. O art. 176 do Regulamento da Previdência Social, assim estabelece “A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”. Na jurisprudência dos tribunais regionais federais é muito utilizado o princípio em questão, em casos de provas inconclusivas, como, por exemplo, laudos periciais médicos, que em muitos casos acabam sendo contraditórios e inconclusivos acerca da incapacidade. O segurado é parte vulnerável na relação previdenciária e de trabalho, sendo aplicado, portanto, o princípio em análise das duas áreas. A exemplo do disposto, traz-se a baila, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que se concedeu o benefício de auxílio-doença ao segurado, fundamentando-se a decisão no princípio de *in dubio pro misero*.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. PRINCIPIO IN DUBIO PRO

---

<sup>66</sup> JUNIOR, Miguel Horvath. Direito Previdenciário. 7. Ed – São Paulo: Quartier Latin, 2008, *apud* DALVI, Luciano. **Aposentadoria, Revisão e Benefícios Assistenciais**. 1ªed.Campo Grande: Contemplar, 2015, p. 56.

MISERO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. 2. A despeito das alegações trazidas pela Autarquia-Agravante, o fato é que o laudo pericial de fls. 44/47 é contraditório, pois ora afirma que o autor possui uma incapacidade parcial e temporária, e, ao responder dos quesitos em outro momento afirma que ele pode exercer normalmente a sua função, não havendo incapacidade para tal. 3. Diante de tal incoerência e dos documentos carreados às fls. 9/10, que dão conta da incapacidade laborativa do autor, afigura-se correta a decisão recorrida ao dispor que, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento do juiz, bem como, o princípio *in dubio pro misero* segundo o qual, diante de dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil, regra que, aliás, também é admitida e aplicada no Direito Previdenciário, conforme diversos precedentes judiciais. 4. Nota-se, ademais, que a decisão foi proferida de forma ponderada, haja visto ressalva de que o benefício deve ser restabelecido enquanto a incapacidade permanecer, devendo o autor ser submetido à reabilitação profissional. 5. Verifica-se, portanto, que a sentença foi reformada não só pela inconsistência do laudo pericial, mas porque existem documentos nos autos que indicam que a enfermidade do autor impede o regular exercício de sua profissão (vide fls 9/10). 6. Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AC: 200550010026519 RJ 2005.50.01.002651-9, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 26/01/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:23/02/2010 – Página:75)<sup>67</sup>

Em que pese não haver unanimidade de aceitação em relação a este princípio, há a necessidade de sua aplicada em analogia ao tratamento dado a este no âmbito do Direito do Trabalho. O fundamento deste princípio ampara-se em apreciar o conjunto probatório, de forma adequada, valorando assim, o real significado da prova. Ademais, é necessário analisar o caso em seu conjunto completo.

Outra forma que pode ocorrer a aplicação do princípio *in dubio pro misero* é no momento de interpretação das leis ou da subsunção do fato a norma jurídica.

## 2.10 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Convém destacar aqui o princípio da supremacia do interesse público, que reside em que as atividades estatais devem ocorrer da satisfação do bem-estar da coletividade. Ou seja, a atuação estatal deve atender necessidades concretas e específicas da sociedade. Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público afirma que “(...) todo o

---

<sup>67</sup> TRF-2 – Apelação Cível nº 200550010026519. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7742927/apelacao-civel-ac-200550010026519-rj-20055001002651-9>>. Acesso em: 22 maio de 2017.

sistema de Direito Administrativo, a nosso ver, se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração.”<sup>68</sup>

Nesse sentido, a atividade desenvolvida pelo Estado subsume a atender o interesse público da coletividade, e em detrimento disto, o interesse particular. No entanto, constantemente tem-se atritos entre as condições e necessidades sociais e o poder econômico e político na sociedade. O que faz com que o Estado crie instrumentos, sob a justificativa de haver equilíbrio entre as políticas sociais e a condição econômica e política, para satisfazer os interesses privados do próprio Estado, violando assim princípios constitucionais princípios gerais de direito e, ainda, direitos e garantias fundamentais.

De mais a mais, a supremacia do interesse público visa ainda guardar a segurança jurídica indispensável para uma vida digna, uma vez que se assim não fosse, o Estado agiria de forma a atender apenas interesses próprios, e a sociedade estaria em verdadeiro caos, sem expectativa de segurança social, política e econômica.

A doutrina administrativa ainda classifica o interesse público em primário e secundário. O primeiro condiz com utilização de instrumentos, ou políticas públicas que visem atender o bem estar da coletividade<sup>69</sup>. Pode ser compreendido como o interesse social, de toda a coletividade, como um todo. Aliado a isto, o Estado deve primar para que sejam atendidos estes interesses, ao passo que não será realizado por livre conveniência estatal, a lei estabelecerá o objetivos e interesses primários da coletividade, que destacam-se entre eles, o art. 3º da Constituição Federal de 1988.

O interesse público secundário consiste em o Estado, como pessoa jurídica ter interesses próprios, no entanto, esses interesses devem coexistir com o interesse público primário. Em verdade, o interesse secundário tem natureza patrimonial. Deste modo, pode-se de entender que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a atividade estatal deve pautar-se na busca pela efetivação, proteção e satisfação dos direitos e garantias fundamentais, e este dever vincula todos os poderes estatais.

---

<sup>68</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 56.

<sup>69</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99.

No entanto, para a satisfação do interesse público secundário, o Estado não pode trazer tratamento desigual para pessoas em condições equivalentes, com o propósito de efetivar interesses patrimoniais do Estado. Desse modo, na ocorrência de conflitos entre o interesse público primário e público secundário, deve prevalecer o interesse do primeiro. O não atendimento do interesse público primário, em prevalência do interesse público secundário constitui em ofensa ao núcleo essencial da Constituição Federal de 1988.

## 2.11 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988 “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Deste modo, pode se entender que as Leis são instrumento do Poder Legislativo, que visam atender interesses públicos. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.<sup>70</sup>

Deste modo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá obedecer ao princípio da legalidade. Ademais, o que caracteriza o Estado de Direito é a prevalência do princípio da legalidade, regendo a participação, as liberdades do indivíduo em sociedade. Deste modo, pode se considerar como uma garantia fundamental do indivíduo.

Na esfera da Seguridade Social, a aplicabilidade do princípio em comento, funda-se em que somente por lei, em seu sentido estrito, é que poderá ocorrer a criação de uma obrigação previdenciária ou a modificação de um direito. Para uma melhor compreensão dos limites de atuação do Poder Legislativo sobre a Seguridade Social, é necessária a distinção entre o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal.

---

<sup>70</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 101.

É de conhecimento que a lei, é uma forma de o Estado regular situações e obrigações para a sociedade e para a Administração Pública. Considerando estes apontamentos, é imperioso destacar dois sentidos da lei, a fim de esclarecer as limitações ou procedimentos a serem observados na sua elaboração, sem deixar de assinalar que ainda possuem outros sentidos, como em sentido estrito e o sentido material da lei. Os dois sentidos a que convém destacar acerca da lei são: o sentido formal e o sentido amplo. A Lei em sentido amplo “é toda e qualquer forma de regulamentação, por ato normativo, oriundo do Estado, tais como as leis delegadas, nas medidas provisórias e nos Decretos”<sup>71</sup>. A Lei em sentido formal consiste nos atos normativos conferidos pela Constituição Federal de 1988 ao Poder Legislativo. No Brasil, a atribuição para inovar, criar, instituir no ordenamento jurídico é concedida apenas a lei, em seu sentido formal.

Convém destacar o Decreto autônomo na legislação brasileira, uma vez que este possui efeitos semelhantes ao da lei ordinária. O Decreto autônomo, como é conhecido pela doutrina, decorre da Constituição Federal de 1988, possuindo a atribuição normativa de tratar de matérias referente a organização e funcionamento da administração federal.

Nesse ínterim, tem-se o desdobramento do princípio da legalidade, no qual surge o princípio da reserva legal. Este consiste em que determinadas matérias de ordem constitucional serão tratadas de por lei específica, expedida pelo Poder Legislativo. Deste modo, o Legislativo, por meio de leis ordinárias ou complementares, tratará de matéria que, de acordo com a Constituição Federal de 1988 são reservadas à lei. Cite-se como exemplo o §1º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece a vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da Previdência Social, ressalvando as atividades exercidas sob condições especiais ou quando se tratar de segurados portadores de deficiência, reservando a matéria à lei complementar. Sérgio Pinto Martins, a respeito do princípio da legalidade, afirma que “Só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária (art. 150, I, da Constituição, ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei.”<sup>72</sup> Deste modo, no

---

<sup>71</sup>IURCONVITE, Adriano dos Santos. **O Princípio da Legalidade na Constituição Federal**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de ago. de 2006. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o\\_principio\\_da\\_legalidade\\_na\\_constituicao\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_federal)>. Acesso em: 21 de jun. de 2017.

<sup>72</sup>MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

âmbito da previdência social, somente a lei poderá criar uma obrigação ou modificar um direito.

Na prática, esta teoria não vem sendo aplicada. Para satisfazer interesse público secundário, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 3.048/99 deu tratamento desigual, com caráter discriminatório a pessoas portadoras de deficiência, pois, estabeleceu limites etários para a habilitação do maior inválido como dependente do segurado. Desde o ano de 2009, com a alteração do artigo 108 do Decreto, as pessoas que adquiriram a invalidez após a maior idade previdenciária não estão mais sobre o manto de dependentes do segurado. A alteração ocorreu sob o fundamento da gestão pública, uma vez que, com a maioridade, o filho não mais dependeria economicamente do segurado, e, passaria a contribuir para a previdência social como segurado.

As alterações acerca da criação de lei que visem criar novas obrigações, ou modificar direitos existentes devem partir do Poder Legislativo, na forma da lei, tendo em vista que a este a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência para fazer. A inobservância do Executivo, quando da elaboração do Decreto nº 6.939/09 que altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social acabou por infringir princípios constitucionais basilares da Seguridade Social.

As questões de ordem econômica do Estado não podem servir de justificativa para que haja a supressão de direitos e garantias fundamentais, como se observa no caso em tela. Não é a toa que legislador agraciou a Seguridade Social com os princípios da universalidade de cobertura e atendimento, o qual se busca que haja a proteção a todos os segurados e dependentes do sistema protetivo, na ocorrência de alguma contingência estabelecida na lei. Ademais, a Lei nº 8.213/91 é silente a respeito do requisito etário do dependente inválido, não podendo o Decreto do Executivo abolir direito social fundamental do indivíduo.

O Estado não pode trazer tratamento desigual para pessoas em condições equivalentes, com o propósito de efetivar interesses patrimoniais do Estado. Sempre que houver conflitos entre o interesse público primário e público secundário, deve prevalecer o interesse do primeiro. O não atendimento do interesse público primário, em prevalência do interesse público secundário constitui em ofensa ao núcleo essencial da Constituição Federal de 1988. Ademais, com a supressão de interesse público primário, que são condições mínimas de uma vida digna que o Estado deve proporcionar a coletividade, o artigo 108 do Decreto nº 3.048/99 ainda constitui em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o

fundamento da República Federativa do Brasil. Sidney Guerra pondera a respeito da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é atributo que deve ser preservado e garantido a toda e qualquer pessoa humana, sem qualquer tipo de discriminação, possuindo conotação universal. Logo, reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana significa dotar o indivíduo de um valor supremo, que o torna sujeito de direitos que, inerentes a sua condição humana, devem sempre ser observados pelo Estado.<sup>73</sup>

A dignidade da pessoa humana é núcleo de todo o ordenamento jurídico, sendo que direitos e garantias fundamentais e sociais são instrumentos de reafirmação e efetivação da dignidade inerente de cada ser humano. É forçoso convir que, qualquer ato normativo que resulte em ofensa à dignidade humana deve ter sua eficácia revogada, pois constitui em atentatório a própria Constituição Federal de 1988. A atuação estatal legitima-se em garantir a todos uma vida dignidade, pautada na igualdade dos indivíduos, na supremacia do interesse público, na vedação ao retrocesso social e legal, na universalidade de atendimento a todos aqueles que necessitam, na busca pela erradicação das desigualdades sociais e da pobreza. Garantir um mínimo existencial a todos os indivíduos, erradicando qualquer tipo de discriminação e promovendo condições para que toda pessoa possa desenvolver-se com dignidade.

## 2.12 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É essencial que seja tratada o princípio da dignidade da pessoa humana em tópico específico. A Seguridade Social tem por objetivo garantir aos indivíduos condições dignas de sobrevivência, de proteção em face à velhice, a enfermidade, a penúria. É o modo de promover, reafirmar e proteger a dignidade da pessoa humana. É a valorização da pessoa como ser humano detentor de direitos e garantias fundamentais. A dignidade da pessoa humana é inerente a todo indivíduo, ao passo que é primado do Estado brasileiro e da sociedade garantir a proteção do indivíduo e a erradicação de qualquer forma de desigualdade e discriminação.

---

<sup>73</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 203.

Uma das primeiras concepções de dignidade da pessoa humana estavam ligadas às influências religiosas do cristianismo. A crença em que o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus desvencilhava-se na concepção de valor intrínseco do ser humano, dotado de uma estimada elevação, que não de admitia a sua analogia a instrumento ou objeto. O conceito de dignidade tomou um viés filosófico, influenciado pelas ideias do pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, exprimia que, a dignidade estava entrelaçada em como aquele indivíduo era visto em sociedade. Em verdade, a elevação do grau de dignidade que uma pessoa possuía, iria depender do *status* ocupado na sociedade.<sup>74</sup>

No pensamento estoico, na Grécia Antiga, tem-se a substituição do pensando de diversidade ou hierarquia entre os indivíduos. A concepção da dignidade da pessoa humana tomou um viés de dignidade mais igualitário e universal, estendendo-se a todos os indivíduos. Torna-se oportuno a transcrição das palavras de Ingo Wolfgang:

Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.<sup>75</sup>

Outrossim, não se pode olvidar que, a concepção de dignidade da pessoa humana defendida por Immanuel Kant, influente filósofo, que contribuiu significativamente para a filosofia moral. As influências do pensamento filosófico Kantiano para a dignidade da pessoa humana estão pautadas na ética e moral do Homem, caminhando juntamente com a autonomia. Essa autonomia humana não pode ultrapassar os limites morais e éticos, sob o palio de que deve agir o Homem de forma que sua conduta possa ser transformada em lei universal. A dignidade possui respaldo de impossibilidade de se atribuir valor ao ser, o que o torna digno.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8º ed. Revista atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 32.

<sup>75</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8º ed. Revista atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 32.

<sup>76</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8º ed. Revista atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 45.

Em virtude das influências dos pensamentos jusnaturalistas, de que o direito está amplamente ligado à natureza humana, a concepção de dignidade humana passou por um processo de secularização. No entanto, sem perder a essência de estar relacionada com a igualdade, dignidade e liberdade dos homens. Nos ensinamentos do doutrinador Ingo Wolfgang, convém destacar algumas palavras:

(...) costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que a definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto se afirmar que (também aqui) nos depararmos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Assim, há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais.<sup>77</sup>

Cumprido assinalar que, no âmbito jurídico do direito brasileiro, um indivíduo, apenas por sua essência humana é dotado dignidade. Logo, dignidade é irrenunciável e inalienável, e deve ser respeitada, protegida, reconhecida e promovida, e jamais, ser extinta ou privada do indivíduo.

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições deu-se após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), principalmente pela consagração na Declaração Universal da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1948. No Brasil, na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é elevada a norma fundamental, de modo que o Estado existe em função do Homem e não o contrário, ao passo que não pode o Estado utilizar do indivíduo para atingir objetivo em benefício de si próprio.

Consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana vem estabelecida no Título I Dos Princípios Fundamentais, como um dos fundamentos no Estado Democrático de Direito, *ipsis litteris*:

---

<sup>77</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8º ed. Revista atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 49.

**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>78</sup>

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz na sua condição de valor jurídico fundamental que deve irradiar-se em todos os direitos e garantias fundamentais e sociais do indivíduo. Logo, assegurar a pessoa humana obrigatoriamente um mínimo existencial é dever substancial do Estado. Inclusive, para que haja a efetivação, proteção, reafirmação deste princípio fundamental, o Estado deve tomar medidas e utilizar-se de políticas e instrumentos que visem assegurar este mínimo existencial.

Ainda que haja um elevado grau de indeterminação da dignidade da pessoa humana, constitui-se em fundamento para toda a Ordem Constitucional. A sua universalização é irradiada da Declaração Universal dos Direitos do Homem e está concebida em seu preâmbulo.

*Considerando* que o reconhecimento da **dignidade inerente** e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo,

*Considerando* que o desprezo e o **desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade** e que o advento de um mundo no qual os seres humanos gozem de liberdade de expressão e de crença e da liberdade do medo e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

*Considerando* que é essencial, para que o Homem não seja obrigado a recorrer, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, que os direitos humanos sejam protegidos pelo estado de direito,

*Considerando* que é essencial para promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

*Considerando* que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na **dignidade e no valor da pessoa humana** e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em maior liberdade,

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 de mar. 2017.

*Considerando* que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, a **promoção do respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais**,

*Considerando* que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da maior importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora, portanto,

A Assembleia Geral,

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como um ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivas tanto entre as populações dos próprios Estados-membros como entre os povos dos territórios colocados sob a sua jurisdição.<sup>79</sup>

A preocupação com a proteção e efetivação da dignidade mostra-se evidente na redação do preâmbulo da Declaração, a redundância é proposital, pois é dever que todos os Estado primem pela proteção, reafirmação de um princípio que é tido com um valor próprio de todo ser humano. Em meio as crueldades que ocorreu sob as circunstâncias da Segunda Guerra Mundial, pela alegada supremacia da “Raça Ariana” em detrimento de outras “raças”, a Declaração tem a primazia de que sejam asseguradas todas as condições e direitos inerentes a pessoa humana e que lhes sejam garantidos um mínimo existência digno. É sob essa mesma ótica que pode se entender os fundamentos do princípio da dignidade humana.

Luís Roberto Barroso, a respeito, ensina que:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas**. 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

<sup>80</sup> BARROSO, Luís Roberto, **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**, 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 252.

Desse modo, deve a dignidade da pessoa humana ser o alicerce de todo e qualquer instrumento utilizado pelo Estado. As crueldades predecessoras a afirmação da dignidade humana como princípio fundamental da Constituição Federal, não podem ser repisadas, ao passo que deve haver o combate a toda situação que ameace a dignidade do ser humano.

Logo, a proteção e a criação de instrumentos para amparar e reafirmar essa condição digna de sobrevivência é medida que se impõe. Ao passo disso, a Previdência Social, que é um instrumento que tem por objetivo assegurar ao indivíduo proteção, e reveste-se de escudo para os infortúnios da velhice, da invalidez, e da morte. Garantir ao trabalhador que, quando impossibilitado de prover o sustento próprio e da família, tenha o amparo estatal, é a reafirmação de direitos inerentes ao ser humano. Até o sistema previdenciário que se conhece atualmente, houve o favorecimento de apenas algumas classes profissionais, de modo que, o Estado não garantia a todos os trabalhadores, em igualdade de condições, o direito a previdência. A necessidade de proteção, uma vez que os sofrimentos e as penúrias poderiam (e podem) desestabilizar a paz social, se consolidava pelo tempo, paulatinamente, tem-se a reformulação da Previdência Social para alcance de mais trabalhadores.

Os princípios possuem o escopo de orientar o Poder Público, o legislador ou o Judiciário na efetivação de suas funções. Não raras vezes, em que pese ser a dignidade da pessoa humana fundamento constitucional, tem-se a inobservância deste princípio e, por conseguinte, a supressão de direitos fundamentais. O aviltamento deste princípio atinge a condição humana em si, pois é o sentido jurídico-axiológico que o torna um ser humano digno. Não há no mundo seres mais dignos ou menos dignos, são todos seres humanos dotados de dignidade, ao passo que, não há como em situações igualitárias de vulnerabilidade ocuparem patamares desiguais de tratamento.

Nesse sentido, convém destacar que o princípio da dignidade humana caminha sob o pálio da proteção a vida e a integridade física e moral dos seres humanos, e a garantia dos direitos fundamentais, pois na inobservância dessas condições, não há que se falar em dignidade humana.

A Previdência Social, por seu turno, representa-se como um dos Direitos Fundamentais, ganhando destaque entre os direitos sociais. Ademais, tem por objetivo a busca da preservação da condição de ser humano e efetivação do amparo, proteção do indivíduo em face da velhice, a invalidez, a enfermidade e doenças, a morte e demais contingências que permeiam a vida dos segurados.

Sidney Guerra destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil possui as seguintes várias funções, dentre elas, a de contribuir para a caracterização do mínimo existencial, pontuando nos seguintes termos:

Além dos pontos até aqui abordados, a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana também resulta na obrigação do Estado de garantir à pessoa humana um patamar mínimo de recursos, abaixo do qual nenhum ser humano pode estar, sob pena de ter violada a sua dignidade. Isto posto, dentro da inevitável abstração que envolve tal princípio, deve-se buscar um núcleo, composto de direitos essenciais à existência da pessoa, que, constituindo-se como regra, minimize o problema da abstração e também dos custos.<sup>81</sup>

Ante o exposto, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana ainda possui a função de estabelecer a obrigação de o Estado reconhecer a pessoa como fundamento e fim, devendo primar pela proporção do máximo de bem-estar aos indivíduos e não utilizá-lo como mero instrumento para satisfazer interesse de si.

Não há discussão quanto ao direito subjetivo do dependente maior inválido a percepção do benefício da pensão por morte, isso na esteira de que a Previdência Social tem como primado a busca, a proteção e a reafirmação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a todo e qualquer cidadão é assegurado o direito a previdência social, preceito elencado no texto constitucional como direito social fundamental.

Tem-se a preocupação da efetivação da dignidade da pessoa humana, ao passo que isso não se efetiva somente da positivação de direitos inerentes e fundamentais do ser humano. Para que haja a efetivação, a proteção, a reafirmação da dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência é necessária que se tomem todas as providências para erradicar qualquer forma de discriminação.

A restrição estabelecida pelo artigo 108 do Decreto 3.048/99, pelo Governo Federal, ao legislar de forma exorbitante, estabeleceu tratamentos desiguais de caráter restritivo e discriminatório a pessoas com deficiência, que não possuem meios e condições de prover a própria subsistência, pois, estabeleceu limites etários para a habilitação do maior inválido como dependente do segurado.

---

<sup>81</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 206.

Impende assinalar que a dignidade da pessoa humana busca promover a efetivação dos Direitos Fundamentais, bem como que seja garantido um mínimo existencial digno para todos os indivíduos. O dependente encontra-se em patamar vulnerável, pois, na acepção da palavra já denota-se a hipossuficiência e a necessidade de proteção. Deixar prevalecer um ato do Poder Executivo em detrimento de direitos sociais fundamentais do indivíduo é questionar a própria legitimidade do poder estatal.

### 3 O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE INVÁLIDO

É dever concomitante dos pais, da sociedade e do Estado cuidar e proteger assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a um mínimo existencial e protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destarte, é o que preceitua a Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente. São deveres dos pais assistir, educar, proteger e proporcionar todos os meios necessários para a subsistência do filho, até que este alcance a maioridade e possua independência econômica para prover seu próprio sustento. A Previdência Social é um instrumento para amparar a família nos infortúnios da vida, ou morte.

Conforme já fora elucidado no capítulo anterior, o benefício de pensão por morte consiste no benefício concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Tem por premissa amparar os dependentes daquele que provia a subsistência da família. Assim, os filhos ocupam a primeira classe para a concessão do benefício, em razão de ser a dependência econômica presumida.

Segundo Marina Vasquez Duarte, a proteção dada ao beneficiário dependente verifica em razão do vínculo existente:

Dependente é aquele que está vinculado (protegido) pelo instituto de previdência de forma reflexa, em razão de seu vínculo com o segurado. Depende diretamente do direito do titular (segurado). A partir do momento que este deixa de manter qualquer relação com o regime geral (p. ex. perda da qualidade de segurado), o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária<sup>82</sup>.

A Lei nº 8.213/91 dos Regimes Previdenciários prevê como beneficiários, na condição de dependentes do segurado, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.

A dependência do filho é presumida, salvo prova em contrário. O legislador constituinte cuidou, no art. 201, V da Constituição Federal de 1988, para a proteção dos dependentes, estabelecendo a concessão do benefício de pensão por morte do segurado,

---

<sup>82</sup> DUARTE, Marina Vasques. **Beneficiários: Segurados e Dependentes do RGPS**. Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – Caderno de Direito Previdenciário nº 2 - 2005 p. 25. Disponível em: <[http://qualidade.ieprev.com.br/userfiles/file/Cadernos%20de%20Previdencia/modulo3\\_caderno2.pdf](http://qualidade.ieprev.com.br/userfiles/file/Cadernos%20de%20Previdencia/modulo3_caderno2.pdf)>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. A utilização de dependente foi empregada pelo legislador de forma genérica, com o objetivo de que não houvesse, por parte de normas infraconstitucionais, restrições com relação a estes, e que viesse a ferir direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios constitucionais da Seguridade Social.

No entanto, alguns autores entendem que o rol de dependentes estabelecido pelo art. 16 da Lei 8.213/91, fere o princípio constitucional da Previdência Social, o princípio da universalidade, uma vez que trouxe um rol taxativo de dependentes, não protegendo, em muitos casos, quem realmente depende do sustento do segurado. A dependência empregada pelo texto constitucional visa a proteção daqueles que efetivamente depende do segurado, abordando de forma genérica o termo. Outra crítica abordada acerca do rol de dependentes consiste no leque de proteção trazido pela Constituição. Em atendimento ao princípio da legalidade e da vedação ao retrocesso social, não pode o legislador infraconstitucional restringir direitos inerentes do ser humano. O dispositivo legal da legislação previdenciária estabelece uma divisão dos dependentes em classe, a existência dos dependentes da primeira classe exclui o direito a concessão do benefício das classes remanescentes, quando o correto seria o rateio entre todos os dependentes, independente da classe.. O artigo da Lei fere, mais uma vez, o princípio da universalidade, uma vez que dependentes que realmente necessitavam do segurado para o sustento, e que se enquadrem em outra classe, não farão jus ao benefício em razão da restrição.

A Constituição Federal de 1988, é *Lex Maxima*, ocupando a crista da pirâmide. Desta forma, constitui a base de todo o ordenamento jurídico, devendo toda e qualquer norma não infringir princípios nela contidos. Nesse sentido, não pode a Lei nº 8.213/91 ou Decretos normativos desproteger dependentes na acepção da palavra.

De acordo com a legislação previdenciária, há duas espécies de dependentes: aqueles que possuem dependência presumida e aqueles dependentes sujeitos a comprovação. A lei concedeu aos dependentes de primeira classe, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave a dependência presumida. Diante disso, quando do requerimento do benefício, não será necessária a comprovação de que dependia do segurado. Nesse sentido, Pontes de Miranda afirma que “a presunção legal

deve ser considerada absoluta se a probabilidade contrária legal ao que se presume for extremamente pequena, se as discussões sobre prova forem desaconselháveis”<sup>83</sup>. Deste modo, a presunção absoluta é aplicada ao Direito Previdenciário em virtude de que é pouco provável que os dependentes inseridos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não dependam do sustento do segurado. Mas, é forçoso convir que, se sobrevier provas robustas, em sentido contrário a dependência, estas serão admitidas.

Com relação aos dependentes inseridos nos incisos II e III do dispositivo legal, impende assinalar que, estes deverão instruir o requerimento administrativo com um conjunto probatório capaz de comprovar de fato dependiam do segurado falecido para prover-lhes o sustento.

A respeito do conceito de dependência econômica na seara previdenciária, Feijó Coimbra a define como: “Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada”.<sup>84</sup> Deste modo, corroborando todo o até aqui exposto, caracteriza-se como dependente àquele que necessita do segurado para a sobrevivência, uma vez que é por este mantido.

O filho maior inválido está inserto na proteção do legislador constituinte que garante o direito à pensão por morte do segurado. A dependência do filho é presumida e absoluta, salvo prova em contrário.

A despeito de a Constituição Federal de 1988 não trazer em seu conjunto normativo o conceito de pessoa com deficiência ou inválido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com força de norma constitucional, trouxe, logo em seu artigo primeiro o conceito de pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

---

<sup>83</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.4, p. 236, *apud* DERZI, Helena Hernandes. **Os benefícios da Pensão por Morte**. p. 222.

<sup>84</sup> COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999, p. 99.

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tem por objetivo garantir a pessoa com deficiência proteção a fim de assegurar o exercício pleno e equitativo da vida em sociedade. Trouxe ao ordenamento jurídico o conceito da pessoa com deficiência de modo a expandir o antigo conceito adotado para que seja abarcado toda e qualquer deficiência para que se tenha a proteção ao indivíduo em sua completude. No Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com força de norma constitucional, uma vez que fora aprovada nas duas casas legislativas que compõem o Congresso Nacional, por três quintos dos seus componentes, em dois turnos nos termos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

É este o conceito adotado, também, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. A Organização Mundial de Saúde – OMS, por sua vez, possui uma Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens – CIDID, que em 1989 trouxe um conceito de deficiência, no entanto, fora mais tarde substituído por uma classificação mais atualizada as mudanças sociais, a Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação - CIDDM-2.

A Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação, definida pela OMS concebe “deficiência como uma perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais”<sup>85</sup>. Concebendo ainda, como atividade as tarefas executadas ou exercidas pelas pessoas, em qualquer nível de complexidade. Houve por abolir o termo incapacidade da classificação, uma vez que, esta exprime na impossibilidade de o indivíduo não exercer toda e qualquer atividade, ou que não unânime em todos os casos de deficiência. A participação, por sua vez, consiste na “interação

---

<sup>85</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. 2. ed. rev. atual. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. p. 11.

que se estabelece entre a pessoa portadora de deficiência, a limitação da atividade e os fatores do contexto socioambiental”.<sup>86</sup>

Para fins de estudo, será tratado neste trabalho o termo pessoas com deficiência para exprimir a nominata filho inválido, utilizada pelo art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Isso justifica-se em razão de a invalidez do filho poder ter sua origem de doenças degenerativas, doenças congênitas, ou por acidente de qualquer natureza, entre outros modos, que resultem em impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

A despeito disto, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, em seu art. 3º, inciso I, assevera que deficiência é: toda “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Ao passo que, logo adiante, ainda estabelece o conceito de incapacidade, nos seguintes termos:

Incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT há na legislação nacional três concepções de invalidez: a invalidez física, que consiste na perda, total ou parcial, de qualquer parte do corpo ou da faculdade física. A segunda é a invalidez profissional, que consiste na impossibilidade de continuidade no labor que anteriormente era exercido, é a incapacidade laborativa, única e exclusivamente em relação à atividade laboral exercida anteriormente pelo indivíduo, e por fim, a terceira, que mais se aproxima com a concepção adotada pela legislação e jurisprudência brasileira, é a invalidez geral, que consiste na perda da capacidade de exercício laboral para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, a não apenas a que era exercida anteriormente<sup>87</sup>. Para Sergio Pinto Martins, a invalidez é a

---

<sup>86</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência**. 2. ed. rev. atual. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. p. 11.

<sup>87</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 346.

“impossibilidade de exercer toda e qualquer atividade remunerada”<sup>88</sup>. A invalidez do filho pode ter várias etiologias: doença degenerativa, doença congênita, fatores neonatais, fatores traumáticos, acidentes de qualquer natureza, entre outros, que podem resultar na perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ainda estabelece que considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - **deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - **deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - **deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Dentre as espécies de deficiência acima destacada, impende assinalar que os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais, estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009), é apenas

---

<sup>88</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 346.

um dos elementos do conceito de deficiência, ao passo que dizem respeito, também, aos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, fatores culturais, econômicos, tecnológicos, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A deficiência mental caracteriza-se em um funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média, com limitações associadas a duas ou mais áreas de conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade.<sup>89</sup> Esta ainda pode ser de natureza leve, moderada, severa e profunda. Já a deficiência física caracteriza-se pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física (artigo 8º, §1º, da Lei nº 10.690 de 10 de junho de 2003). A deficiência física pode se dar forma congênita, doença degenerativa ou decorrente de acidente de qualquer natureza. Essas deficiências, dentre as outras espécies, podem comprometer a condição do indivíduo para sua vida independente em sociedade. Assim, busca-se instrumentos para proteger e garantir a plenitude do exercício dos direitos humanos e a proteção e reafirmação da dignidade da pessoa humana.

O propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Foi inserida no ordenamento jurídico, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, e em virtude disto, é equivalente à emenda constitucional, devendo toda norma infraconstitucional que disponha sobre matéria que cause ofensa a referida convenção ter sua eficácia revogada, em virtude da hierarquia superior desta.

Todos os Estados signatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência devem criar mecanismos de modo a proceder com a inclusão social das pessoas com deficiência. Nesse sentido, destaca-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) como um dos instrumentos utilizados pelo Brasil a fim de concretizar os direitos consagrados na Convenção. Deste modo, após a assinatura do

---

<sup>89</sup> **Diferentes Deficiências e seus Conceitos.** Disponível em: [http://www.mpgp.mp.br/porta/web/hp/41/docs/diferentes\\_deficiencias\\_e\\_seus\\_conceitos.pdf](http://www.mpgp.mp.br/porta/web/hp/41/docs/diferentes_deficiencias_e_seus_conceitos.pdf). Acesso em: 18 jun de 2017.

protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil passou a integrar o sistema de controle das normas de direitos humanos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º, Lei nº 13.146/2015). Busca-se proteger e promover a dignidade das pessoas com deficiência para que exerça todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais inerentes em igualdade de condições e em sua plenitude.

Assim, a proteção dada ao pensionista deficiente e inválido busca assegurar direitos fundamentais ao indivíduo impossibilitado de prover o próprio sustento, dependendo, em razão disso, da subsistência de seus genitores. A Lei 8.213/91 concede a qualidade de segurado para os menores de vinte e um anos. O parâmetro adotado pela Previdência Social ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916. No entanto, embora o atual Código Civil de 2002 tenha reduzida a idade para a capacidade civil, não houve a alteração da maioridade previdenciária, pois, o legislador assim optou, em razão de ser a Previdência Social *pro misero*, sendo aplicada a norma mais benéfica. Ademais, a Lei nº 8.213/91, diz respeito ao dependente menor de 21 anos, não mencionando em “maioridade” ou “capacidade”. Por ser uma lei especial, não necessita que adote os parâmetros estabelecidos pelo Código Civil, sob pena de infringir princípio constitucional que veda o retrocesso social e suprimir direitos sociais fundamentais.

A despeito da capacidade civil da pessoa com deficiência, o Código Civil de 2002 previa no artigo 3º do Código Civil são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência todas as pessoas com deficiência passam a ser plenamente capazes para os atos da vida civil, o que evidencia a busca pela inclusão social e a proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana.

De mais a mais, o Conselho da Justiça Federal editou, na primeira jornada de Direito Civil, o enunciado 3, que contém a seguinte redação:

3 – Art. 5º: A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que regula específica

situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.

Nesse sentido, o legislador, achou por bem manter a idade de 21 para o filho dependente, buscando harmonizar com as necessidades reais dos dependentes. Ademais a idade de 21 anos utilizada pelo legislador na elaboração da legislação previdenciária apenas tomou como parâmetro o Código Civil de 1916 não havendo ligação com a capacidade civil ou laborativa do filho dependente do segurado.

A respeito da data da invalidez, o artigo 108, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 estabelece a concessão do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:

Artigo 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

Deste modo, a invalidez deve coexistir no momento em que ocorra o fato gerador para a concessão do benefício, ou seja, anterior ao óbito do segurado. Além dos requisitos do artigo acima citado, qual seja, a invalidez anterior ao óbito do segurado e a ocorrência da emancipação civil ou de completar 21 (vinte e um) anos de idade, o Decreto estabelece ainda que invalidez será constatada por meio de perícia médica a ser realizada por perito credenciado ao INSS. Após a constatação e concessão do benefício, o filho inválido ainda será submetido a perícias médicas periódicas, a cargo da Previdência Social para que seja analisada a possibilidade de reabilitação profissional do inválido.

### **3.1 A DUPLICIDADE DE REGRAMENTO DO BENEFÍCIO DO DEPENDENTE INVÁLIDO**

Conquanto a Lei nº 8.213/91 não disponha sobre a concessão do benefício de pensão por morte ao maior inválido, no mais, apenas estabelece o direito, o Decreto nº 3.048/99 que é o Regulamento da Previdência, disciplina a respeito do benefício e apresenta duas distintas situações. Cuida-se da invalidez existente ao óbito do segurado enquanto o filho é menor de 21 anos e da invalidez existente ao óbito do segurado e o filho maior de 21 anos. Nos termos do artigo 108 do Decreto nº 3.048/99:

Artigo 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).

O direito ao benefício está condicionado a que a invalidez do filho tenha ocorrido antes do complemento da idade de 21 (vinte e um) anos. Na hipótese de ser a invalidez anterior ao óbito do segurado e posterior à idade de 21 (vinte e um) anos, não fará o filho inválido jus ao benefício em comento. Embora a Lei nº 8.213/91 permaneça silente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), além de inovar de forma inadvertida, cria vedações e discriminação em relação a indivíduos que encontram-se em similar condição de vulnerabilidade.

O complemento da maioria previdenciária, de acordo com o Decreto 3.048/99, presume-se na emancipação do filho e em razão disto, o torna capaz economicamente, e o exclui da classe de dependentes do segurado, ao que fará jus a outros benefícios previdenciários ou assistenciais. Por exemplo, Pedro é segurado da Previdência Social e possui um filho com 22 anos, Paulo. Paulo já concluiu o ensino médio, não está cursando ensino superior e não trabalha, deste modo, depende economicamente dos pais. Ocorre que em virtude de um acidente automobilístico, Paulo fica inválido. Um ano após o acidente, o pai de Paulo morre. No exemplo, em razão da invalidez de Paulo ter ocorrido após os 21 anos e anterior ao óbito de seu pai, não fará jus ao benefício da pensão. Não é analisada a condição hipossuficiente e vulnerável do filho que invalidou-se após a maioria.

A Lei nº 8.213/91 estabelece o direito à concessão do benefício da pensão por morte ao segurado inválido, e não estabelece idade limite para a ocorrência da invalidez. No entanto, o Governo Federal, no uso de suas atribuições, através da nova redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009 ao artigo 108 do Decreto nº 3.048/99, alterou-se a legislação previdenciária até então vigente, para excluir da Previdência Social o benefício às pessoas que adquiriram a deficiência após os vinte e um anos. A atitude perpetrada pelo Poder Público revela-se na inobservância aos princípios que concedem todo alicerce para a democratização do Direito e está a atentar contra a dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência que encontram-se em igual condição de vulnerabilidade. Ademais, ainda viola o princípio da legalidade, uma vez que modifica direito existente do dependente. A antiga redação dada ao artigo 108 do Decreto não criava qualquer distinção quanto a manifestação da invalidez, no entanto, teve sua redação alterada, e no seu lugar inserida norma de caráter supressivo.

Impende destacar que, a invalidez/deficiência para efeitos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte diz respeito ao filho que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que ainda resulta na impossibilidade de exercer atividade laborativa remunerada. Ademais, há pessoas com deficiência que possuem condições de ter uma vida independente e exercer atividade profissional. Dito isto, o filho inválido como dependente do segurado não exige prova da insuficiência econômica, pois a Lei nº 8.213/91 não faz essa exigência, sendo apenas exigida invalidez anterior ao óbito do segurado. A redação dada ao artigo 108 do Decreto nada dispõe sobre a condição econômica do dependente inválido, fazendo menção apenas do requisito etário para a concessão do benefício. Ademais, o art. 17 do mesmo Decreto, determina a perda da qualidade no caso de a invalidez do filho dar-se após os 21 anos. Ainda que o dependente tenha suficiência econômica atual, pelo simples fato de ter adquirido a invalidez anterior aos 21 anos possui o direito a receber o benefício.

Todavia, deve considerar que o benefício em questão tem natureza alimentar, cuja essência infere no amparo ao filho inválido dependente do segurado. Muito embora seja o filho inválido, cuja invalidez tenha ocorrido após os 21 anos, e ainda, que tenha suficiência econômica anterior, o artigo 108 não analisa a insuficiência econômica atual. Em razão da natureza alimentar do benefício, não se pode olvidar a necessidade de se analisar a condição socioeconômica do segurado maior inválido.

É claro que a invalidez deve preexistir com o fato gerador do benefício, ou seja, anterior ao óbito do segurado. Ademais é essa a única condição estabelecida na Lei do Regime Geral da Previdência Social. No mais, a Lei preocupou-se com a vulnerabilidade e a condição de hipossuficiente do inválido, ao passo que estabeleceu que a dependência é presumida, apenas prova robusta em contrário é que desfaz esse entendimento.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU assentou entendimento no sentido de estabelecer presunção relativa de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais após a maior idade. Conforme verifica-se no acórdão abaixo, o INSS interpôs o pedido de uniformização para que tenha-se entendimento de ausência de presunção absoluta, para ser analisada a dependência econômica atual. A TNU posicionou-se nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante – maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho – cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: “O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) **5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta.** 6- **Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que “Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela.** (grifo nosso) 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, “o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais” (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de “dependência econômica superveniente”). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da “ruptura” (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos “dependentes supérstites”, ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.” 7- **Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto.** (grifo nosso) 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas

sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.”(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- **Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa.** (grifo nosso) (TNU - PEDILEF: 50008716820124047212, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014).<sup>90</sup>

De acordo com a decisão da Turma Nacional de Unificação, a dependência do filho maior que invalidou-se após a maioridade previdenciária é relativa, e em virtude disto há a necessidade de comprovação pelo dependente que dependia do sustento do falecido. É interesse frisar ainda, que conforme exposto no acórdão acima, os julgadores valem-se da utilização da analogia, ao passo de a Lei nº 8.213/91 conceder ao cônjuge separado judicialmente o benefício de pensão por morte, desde que comprovada que havia a dependência econômica em relação ao *de cujus* em razão de pensão alimentícia ou qualquer outra forma de ajuda financeira. Assim, compartilhando dessa prerrogativa de presunção relativa dada ao conjuge separado, houve por bem estender-se aos filhos inválidos que se incapacitaram após os 21 (vinte e um) anos de idade, pois a comprovação pode ocorrer perante o órgão administrativo, desde que estabelecida em lei, pois, em que pese haver a unificação da jurisprudência em relação à concessão do benefício ao maior inválido, a questão da ofensa a princípios constitucionais da Seguridade Social e dignidade da pessoa humana ainda prevalece, pois para que haja o reconhecimento do direito ao benefício, o dependente ainda deve socorrer-se à via judiciária para ter seu direito atendido.

Para a constatação do momento em que ocorreu a invalidez do pensionista, este será submetido à perícia médica a cargo do INSS. Na negativa na perícia de que a invalidez tenha ocorrido antes de 21 anos, o dependente não fará jus à concessão do benefício através de simples requerimento administrativo, restando-lhe apenas, que seja pleiteado na esfera do Judiciário a sua concessão. No entanto, socorrer ao Judiciário trata-se de processo demasiadamente demorado, e que se constitui de diversas fases e procedimentos, sendo

---

<sup>90</sup> TNU - **Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal**: PEDILEF 50008716820124047212. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/161395087/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50008716820124047212>>. Acesso em: 08 de abr. 2017.

inclusive, o indivíduo submetido a novas perícias médicas para que sejam apreciadas as condições para a concessão do benefício, que pode levar vários meses ou anos de espera. Além da espera demasiada pelo apelo judicial, há quem se contente apenas com a negativa do órgão administrativo e acabe sendo usurpado de seus direitos.

A duplicidade trazida pela redação dada ao referido artigo transgride a competência atribuída ao Decreto, cuja finalidade era regulamentar a Previdência Social de modo que garantisse a execução e efetivação na concessão dos benefícios. No entanto, como se nota, o Decreto inovou a própria Lei nº 8.213/91, transgredindo princípios da isonomia, da seletividade, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, de modo que evidencia-se a necessidade de que seja afastada a sua validade em virtude de estar eivada de inconstitucionalidade.

Em detrimento de diversos recursos frente à negativa perpetrada pelo órgão administrativo quando do requerimento do benefício de pensão por morte ao filho inválido que invalidou-se após a maioridade, convém destacar a Resolução nº 38 de 2015, expedida pelo Conselho Pleno do Ministério da Previdência Social, que em sede de uniformização do tema estabelece entendimento no sentido de:

Desse modo, analisando a divergência trazida pela beneficiária, tenho que nos casos em que a invalidez do beneficiário seja anterior a morte do segurado, mesmo que tenha ocorrido ou sido fixada após a maioridade, este fará jus ao benefício da Pensão por Morte, DESDE QUE a invalidez seja preexistente a data do óbito e anterior a mudança da letra da lei (Decreto 6.939/09), pois antes dele, em vigor no momento da obtenção do direito (morte) tinha a única exigência para o dependente maior, ser inválido, prestigiando assim aplicação do princípio *tempus regit actum*.<sup>91</sup>

Observa-se que o entendimento do Órgão Administrativo ainda persiste na discriminação de vulneráveis, em iguais condições desfavoráveis. A resolução apenas estabeleceu entendimento no sentido de que os efeitos discriminatórios estabelecidos no artigo 108 do referido Decreto apenas surtiram em relação aos dependentes maiores inválidos cuja invalidez tenha ocorrido após a edição do Decreto. A alteração do art.108 pelo Decreto nº 6.939 fora publicado em 18 de agosto de 2009, e simultaneamente com a alteração do art. 17,

---

<sup>91</sup> BRASIL. Previdência Social. **Conselho de Recursos da Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-38-2015.pdf>>. Acesso em: 09 de abr. 2017.

estabelecendo a cessação do benefício de pensão por morte para o filho ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes de completarem vinte e um anos de idade, no mesmo sentido do artigo 108. Frise-se que essas alterações ocorreram em 18 de agosto de 2009.

Pois bem, o Poder Executivo, no uso de suas atribuições, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que tem por propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Ao passo que, são princípios basilares da referida Convenção respeito pela dignidade inerente (...) e a não-discriminação (art. 3).

A referida Convenção tem como propósito assegurar às pessoas com deficiência todas as garantias, proteção e efetivação de seus direitos, ao passo que todos os Estados que passam a ser signatários, como é o caso do Brasil, possuem o dever de promover todas as medidas necessárias para sua efetivação. Tratados e Convenções Internacionais possuem hierarquia máxima, estando apenas abaixo da Constituição Federal, que é a norma maior. Foi inserida no ordenamento jurídico, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, em virtude disto, é equivalente à emenda constitucional, devendo toda norma infraconstitucional que disponha sobre matéria que cause ofensa a referida convenção ter sua eficácia revogada, em virtude da hierarquia superior desta. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, *in verbis*:

Artigo 4. Obrigações gerais. 1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; (...).  
(grifei)

No entanto, as práticas de discriminação em relação a pessoas inválidas, vêm sendo perpetrada no âmbito da Previdência Social conforme ocorre com o artigo 108 do Decreto nº 3.048 de 1999. O Brasil, como Estado Parte signatário da presente Convenção não enviou esforços no sentido de abolir do ordenamento jurídico o dispositivo. Deve o Poder Judiciário realizar o controle de constitucionalidade das normas. No entanto, o que recorrentemente acontece é a judicialização da concessão do benefício em questão, quando da negativa administrativa do INSS, os dependentes tem de socorrer-se ao Judiciário a fim de que se tenha a reanálise das condições necessárias a concessão do benefício. Por outro lado, não pode o Judiciário desenvolver o papel do Poder Executivo, tão pouco haver a judicialização dos benefícios previdenciários. Deve o Estado emvidar esforços no sentido de abolir do ordenamento jurídico não somente o artigo 108 do Decreto nº 3.048/99, mas também toda e qualquer norma que produza efeitos discriminatórios ou desiguais com relação à indivíduos que encontram-se em condições equivalentes de vulnerabilidade.

Acerca do tema acima exposto, traz-se a baila recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual curva-se no entendimento acerca da inconstitucionalidade presente no referido artigo, quando estabelece critérios para a obtenção do benefício, quando nem mesmo a Lei assim procedeu. É claro que aqui não se discute sobre a competência do Poder Executivo quando da edição do Decreto nº 6.939/09 que deu nova redação ao artigo 108, ademais, Decretos, instruções normativas e portarias são instrumentos à disposição desses entes a fim de aclarar ou regulamentar alguma matéria, quando a própria lei assim não o faz. No entanto, o Poder Executivo e Legislativo devem atentar-se aos requisitos constitucionais acerca da elaboração desses instrumentos para que não sejam aniquilados direitos e garantias fundamentais.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...)

embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais – como Portarias e Resoluções – com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (SJT - REsp 1.551.150 / AL - Relator Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN - JULGADO: 13/10/2015).<sup>92</sup>

O acórdão acima ilustra o problema que se vislumbra na redação dada ao artigo 108. Consoante pode se depreender, a perícia realizada no irmão inválido, ora postulante do benefício de pensão por morte, ocorreu em 2001, quando então já obteve a negativa do requerimento administrativo junto ao INSS. Destarte, insatisfeito com a negativa, socorreu-se ao Judiciário para poder ter seu direito atendido. Ocorre que, *data venia*, aquele Juízo adota o entendimento elencado no referido artigo, o que, conseqüentemente, resultou na interposição do Recurso de Apelação da sentença do juízo *a quo* e a necessidade de interposição de outros recursos até que alcançasse a jurisdição do STJ. A sentença do juízo de primeiro grau, no qual fora intentado a concessão do benefício, assim fora fundamentada:

---

<sup>92</sup> **STJ - REsp 1551150** (2015/0211275-0 - 21/03/2016). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502112750&dt\\_publicacao=21/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502112750&dt_publicacao=21/03/2016)> Acesso em: 15 de mar. 2017.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da irmã do requerente, que não deixou herdeiros. A ação foi julgada improcedente em razão da incapacidade do autor ser posterior à maioridade. 2. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como, os artigos 17 e 108 do Decreto nº 3.048/99, são claros ao estabelecer que a invalidez do requerente deve ser anterior à data da sua maioridade, o que não restou demonstrado no presente caso. 3. O autor completou 21 anos de idade em 07/11/1975 e o documento comprobatório mais antigo a respeito da incapacidade do autor - parecer técnico do médico perito do INSS, embora tenha constatado que o autor padece de morbidade psíquica - esquizofrenia paranóide - F20.0 – foi realizado apenas em 01/05/2001, quando ele já contava com 47 anos de idade. 4. O referido documento também constatou que o autor era psicólogo, que já havia trabalhado como vendedor de móveis (último vínculo em 1991) e que foi informado pelo próprio periciando que desde 2001 iniciou com confusão mental, alucinações, isolamento social. Diz também que nunca foi internado com problemas psiquiátricos e que é portador de HIV desde 1998. 5. Embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a *de cujus*, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade, não merecendo ser acolhida a pretensão deduzida na inicial. 6. Apelação improvida.<sup>93</sup>

O benefício de pensão por morte foi indeferido com fundamento do art. 17 e artigo 108 do Decreto nº 3.048/91, uma vez que a invalidez do Requerente se deu após o implemento da idade de 21 anos. Das perícias médicas que foram realizadas constatou-se que houve a incapacidade do autor, e ainda, ficou cabalmente demonstrada que o mesmo dependia economicamente da irmã falecida. No entanto, o juízo de primeiro grau indeferiu o benefício requestado, e conseqüentemente houve a necessidade da interposição de novos recursos. O que se vislumbra nas decisões administrativas ou judiciais que são pautadas nos referidos artigos é a supressão da dignidade da pessoa humana dos dependentes inválidos, que se veem desamparados frente a uma decisão administrativa de cunho econômico e financeiro da Previdência Social, em virtude que da concessão do benefício, o dependente inválido terá direito ao recebimento enquanto encontrar-se nesta condição, o que poderá ser de forma vitalícia, e que geraria um ônus maior a Previdência Social. O dependente do acórdão não se trata de um caso hipotético, mas sim de um fato verídico que, infelizmente, para ter o seu direito atendido necessitou aguardar por quase 15 (quinze) anos. Houve a negativa do benefício na esfera administrativa quando da data da perícia médica realizada (2001), sem,

---

<sup>93</sup> STJ - REsp 1551150 (2015/0211275-0 - 21/03/2016). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502112750&dt\\_publicacao=21/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502112750&dt_publicacao=21/03/2016)> Acesso em: 15 de mar. 2017.

contudo estar vigente a nova redação do artigo 108, o que demonstra a supressão, a discriminação e a violação a dignidade das pessoas com deficiências pelo Poder Público.

Observa-se ainda, no referido acórdão que o dependente inválido possui suficiência econômica anterior à invalidez, pois exerceu atividade laborativa remunerada, tendo, inclusive vertido contribuição à Previdência Social. No entanto, em razão da invalidez ter se manifestado após os 21 (vinte e um) anos não houve a concessão do benefício no juízo de primeiro grau, ainda que comprovada a insuficiência econômica atual do irmão e a dependência econômica do em relação a irmã falecida.

É irrefutável que o Estado está ofendendo interesses jurídicos e direitos subjetivos e econômicos de pessoas com deficiência, ao estabelecer tratamentos desiguais a indivíduos semelhantes em equivalente condição de vulnerabilidade por adquirirem a deficiência/invalidez após a idade de 21 (vinte e um) anos. Ao ofender esses interesses e direitos do indivíduo, o Governo Federal ainda infringiu os fundamentos e princípios constitucionais, os quais o Estado Democrático de Direito está pautado. O Direito a previdência social é um direito fundamental, ao passo que deve-se sempre buscar atingir, garantir, proteger e promover a dignidade humana.

### **3.2 OFENSA AO DIREITO SUBJETIVO DO DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO PELO DECRETO E A INCONSTITUCIONALIDADE.**

A preocupação da proteção ao dependente inválido encontra raízes na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Nos termos da Lei, consideravam-se dependentes do segurado:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o **marido inválido**, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os **filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos**, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou **inválidas**.

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou **inválida**;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou **inválidos**, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou **inválidas**.

A condição vulnerável do inválido já demonstrava preocupação para o legislador, tanto que não era apenas concedido ao filho ou ao irmão, o texto original ainda previa a concessão do benefício ao marido inválido e aos pais inválidos. A antiga redação quase não sofreu alterações, em verdade, apenas fora adaptado às questões sociais. No entanto, não havia idade mínima para a concessão do benefício de pensão por morte no caso de invalidez dos dependentes.

Ocorre que, em que pese a legislação que estabelece os benefícios previdenciários não estabelecer qualquer condição a invalidez, o Decreto nº 3.048/99 cuidou para houvesse a regulamentação acerca da concessão do benefício ao dependente inválido, seja o filho ou o irmão. O Regulamento da Previdência Social estabelece critérios etários para a concessão do benefício ao dependente inválido, posto que, caso a invalidez ocorra em momento anterior a ocorrência do fato gerador do benefício, ou seja, a morte do segurado, é pacífico o entendimento que haverá a concessão do benefício. Ao passo que, o critério estabelecido pelo Decreto cinge-se na restrição da concessão do benefício no caso de constatado pela perícia médica do INSS, a invalidez tenha se dado após o implemento da maior idade previdenciária ou da emancipação civil.

O Regulamento da Previdência Social cria duas classes distintas de inválidos: a classe que adquiriu a invalidez anterior ao adimplemento da maior idade (21 anos) e a invalidez posterior ao complemento da idade de 21 (vinte e um) anos.

A primeira classe, curva-se ao entendimento dado a redação dada ao art.16 da Lei nº 8213/91, que apenas concede a condição de dependente do segurado filho ou irmão, inválido. Posto que, a única exigência trazida pela lei para a habilitação como segurado é que seja a invalidez anterior ao óbito do segurado e que esta permaneça até a ocorrência do passamento. No caso de o dependente adquirir a invalidez anterior ao óbito, e esta condição de inválido não persistir até o óbito, é claro que o dependente não será mais habilitado como dependente inválido. No mesmo sentido, ensina Ivan Kertzman, ao estabelecer que “a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez, na data do óbito do segurado”<sup>94</sup>.

---

<sup>94</sup> KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª ed. Salvador: JusPodiVM, 2015, p.433.

No entanto, a segunda classe, vislumbra que o dependente deve estar eivado das condições estabelecidas no artigo 108, ou seja, que não tenha atingido a idade limite de 21 (vinte e um) anos, ou a emancipação civil. No caso de ser constatada pela perícia médica que a invalidez ocorreu após a maior idade, há a consequente exclusão do dependente inválido do rol dos dependentes do segurado, ainda que comprovado que dependia economicamente do segurado direto. O entendimento pacífico dos órgãos administrativos, cinge-se na concessão do benefício de pensão por morte se a invalidez for constatada antes do implemento da idade de 21 anos.

Alguns autores afirmam que a justificativa para que haja a restrição da idade da manifestação da invalidez resulta na hipótese de com a maioridade, o dependente não esteja mais amparado pela família e esteja ativo no mercado de trabalho, o que consequentemente resultara na filiação a Previdência Social<sup>95</sup>. Deste modo, um indivíduo que tenha uma deficiência desde o nascimento, ou antes, do complemento da maioridade, e sendo a deficiência de natureza leve, que permita ao indivíduo uma vida independente, haverá a concessão do benefício de pensão por morte no caso da morte de seus genitores, se filiados à Previdência Social. Por outro lado, no caso de um indivíduo que tenha vertido algumas contribuições à Previdência Social, no entanto, invalida-se após os 21 (vinte e um) anos e passa a depender economicamente de seus genitores, sendo estes os únicos familiares que possui, será analisada pela perícia médica a data da manifestação da invalidez. Neste caso, não haverá a concessão do benefício, em virtude da idade que o dependente possuía, ainda que a deficiência seja grave e que o dependente dependia economicamente do segurado falecido.

Os critérios para a concessão do benefício de pensão por morte para o filho maior inválido foge das condições dignas, sociais, jurídicas e econômicas dos dependentes. O Poder Executivo, quando da edição do artigo 108 do Decreto não observou a violação a dignidade da pessoa humana inerente, tão pouco utilizou dos princípios basilares constitucionais e previdenciários quando da elaboração da redação ao artigo. O artigo evidencia a perda da qualidade de dependente, ao passo que esta perda é insuscetível de reabilitação.

---

<sup>95</sup> CARDOSO, Edmilson Márcio. **O Dependente Inválido no Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51075>>. Acesso em: 19 de mar.2017.

Ainda que existam outros instrumentos que visem atender pessoas com deficiência que não possuem condições financeiras de subsistência, como é o caso da Assistência Social, estabelecida na Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, além da deficiência, a LOAS ainda exige outros critérios para a sua concessão, conforme estabelece o art. 20, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Deste modo, ainda que o dependente preencha o requisito da incapacidade/deficiência, há a necessidade de que seja comprovada que a renda auferida seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ademais, o deficiente será submetido a perícia médica e socioeconômica, e caso não seja comprovada que viva em estado de miserabilidade, também não haverá a concessão do benefício em comento. O que se vislumbra aqui, é a inobservância do legislador dos reflexos que a restrição dada ao artigo, produz na esfera social. Sem deixar de notar que, conforme estabelece a LOAS a concessão do benefício necessita na comprovação de que renda auferida seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, o que resulta em total estado de miserabilidade, o que será analisado juntamente com as condições socioeconômicas, como o estado da moradia. O que resulta, em muitos casos, no indeferimento do benefício assistencial.

A finalidade de filiação na Previdência Social é de ter a segurança de que não mais puder prover a subsistência familiar, que não possa mais trabalhar por motivo de idade avançada, por invalidez, enfermidade ou pela morte, é de que se tenham meios de prover a subsistência daqueles que dependiam economicamente do segurado. No entanto, no caso do óbito do segurado, com a nova regra trazida ao artigo, aquele que dependia economicamente não poderá usufruir de uma garantia que seu genitor e/ou responsável trabalhou para que lhe fosse fornecido. O filho é dependente dos pais desde quando nasce, sendo que o óbito de um de seus genitores não coaduna como fato gerador para a qualidade de dependente. A dependência é inata.

Maria Helena Diniz ensina que a dependência é uma “Condição de quem vive às expensas ou às custas de outrem, dele dependendo para sobreviver e atender às suas necessidades de alimentação, habitação, vestuário, educação, etc”.<sup>96</sup> Ao passo que, toda e qualquer ajuda depreendida pelo genitor(a) que vise amparar economicamente o filho, resulta na dependência econômica deste. Note-se que o conceito não traz restrição quando ao “prazo de validade” da dependência econômica, conquanto que as hipóteses trazidas pelo Código Civil que resultam na emancipação do menor, não possuem o condão de eximir os genitores de prover-lhes o sustento, apenas apresentam as hipóteses em que o indivíduo está apto a exercer os atos da vida civil.

Com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana àqueles que dependiam do segurado da Previdência Social, o legislador infraconstitucional elaborou a Lei nº 8.213/91 e assegurou um benefício devido especificamente a dependentes. A pensão por morte tem por objetivo assegurar uma vida digna àqueles que dependiam economicamente do segurado, quando este não puder mais prover. Ao assegurar o benefício ao inválido, que nesta condição usufrui de uma vulnerabilidade no qual o coloca em um estado de maior necessidade e dependência, uma vez que está impossibilitado de exercer atividades que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, no caso de o legislador interpretar essa condição de maneira diversa, está, por vezes, a ferir princípios constitucionais e previdenciários, ao passo que, deixa de proceder com o amparo daqueles que, de veras, depende do segurado.<sup>97</sup>

A figura do dependente na legislação previdência é de longo alcance, isso para que haja a proteção e amparo daqueles que dependem da sobrevivência digna provida pelo segurado. O dependente com deficiência física, psíquica ou intelectual que lhe cause a impossibilidade prover o próprio sustento, ocupa um patamar de disparidade em relação a outros indivíduos, devendo o Estado primar à integração e a participação plena e efetiva destes na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Percebe-se que há a necessidade de proceder com a revogação do referido artigo, ou que seja modificado em razão da afronta a princípios constitucionais da Seguridade Social.

---

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 65.

<sup>97</sup> SIMONATO, Priscilla Milena. **O Conceito Constitucional de Dependência Econômica na Pensão por Morte**, p.58. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5847/1/Priscilla%20Milena%20Simonato.pdf>>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

Analise-se, pois, que a alteração efetuada no referido artigo buscou satisfazer interesse público secundário da Administração Pública, uma vez que há a redução ao pagamento de benefício ao conjunto de dependentes do segurado. No entanto, há que se falar em violação a direitos fundamentais da previdência social a qual de sorte alguma pode ser obstaculizada por interesses secundários da Administração Pública. De outro norte, a universalidade de atendimento e cobertura, como princípio constitucional da Previdência Social deveria ter sido a base para o legislador quando da elaboração do artigo, pois, o princípio em comento tem o cunho de dar a proteção a todos que precisam e que sofreram a contingência estabelecida pela lei.

Lado outro, a legalidade entabulada na Previdência Social que estabelece que nenhum benefício será modificado ou instituído senão pela lei também é alvo de afronta pelo Decreto, ultrapassou a próprio Lei de Benefícios criando restrições que afronta o fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca a inconstitucionalidade presente no ultraje a um princípio, ao passo que não há a afronta apenas a um princípio em específico, mas a toda estrutura do ordenamento jurídico.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.<sup>98</sup>

A ofensa ao princípio da dignidade humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, o qual existe para o ser humano, constitui ato desumano e degradante, ao passo que, conforme destaca Celso de Mello, configura na ofensa a todo o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal é a norma suprema do Estado Democrático de Direito, ao passo que, todas as outras normas devem a ela subordinar-se, pois na inobservância não

---

<sup>98</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 967.

possuem validade, sendo, portanto, inconstitucional. A ofensa às normas ou princípios constitucionais podem se ocorrer de duas formas: pela inobservância de normas positivas, quando não há a efetivação em sua aplicação pelos órgãos administrativos ou Legislativos; ou pela produção de atos Legislativos ou administrativos que impliquem em ofensa aos princípios e normas constitucionais.<sup>99</sup> O Poder Legislativo, por intermédio da atribuição concedida pela Constituição Federal de 1988 deve proceder com a elaboração de leis e atos normativos que estejam em harmonia com os ditames constitucionais. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade dever ser exercido pelos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. No entanto, há normas que podem ser sancionadas e possam exprimir situações ou interpretações que afrontem preceitos constitucionais.

Para a contenção dessas normas que afrontem a Constituição Federal foram desenvolvidos pelo legislador instrumentos de controle de constitucionalidade. Esse controle consiste na verificação da compatibilidade das normas, em seu sentido formal e material, em relação a Constituição Federal de 1988.

Na esfera do Judiciário, tem-se dois métodos de controle de constitucionalidade, esta sendo por meio repressivo, uma vez que já houve a sanção da norma objeto de controle: controle concentrado, abstrato ou reservado ou de via de ação e controle difuso, concreto ou aberto ou de via de exceção.

O controle de constitucionalidade difuso ou concreto poderá ser exercido por qualquer juiz ou tribunal e em todas as espécies e esferas normativas, como leis ou atos normativos municipais, estaduais, federais, enfim, todas as normas que afrontem a Constituição Federal de 1988 poderão ser submetidos ao controle de constitucionalidade. É reconhecido também como controle por via de exceção, isso verifica-se em razão da forma em que é realizado o controle: é realizado no caso concreto, pois a verificação não é feita sobre o objeto principal do litígio, mas a verificação da norma é indispensável a resolução da demanda. No entanto, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de uma norma apenas produzirá efeitos em relação as partes envolvidas no conflito, não produzindo os efeitos em relação a terceiros.

---

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

Com relação ao controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade este é realizado de independentemente do caso concreto. A verificação consiste em garantir a segurança jurídica, em virtude de não poder ser a sociedade regida com base em normas inconstitucionais. Deste modo, a declaração de inconstitucionalidade será precedida de uma ação própria.

A redação dada ao artigo 108 do Decreto nº 3.048/99 acarreta a supressão de direito já garantido ao filho inválido, ao passo que a única exigência emanada da legislação versa sobre ser a condição de inválido do filho ou irmão anterior à morte do segurado. A necessidade de adaptação do Regulamento da Previdência Social e da Lei 8.213/91 do Regime Geral da Previdência Social aos ditames constitucionais tornam-se cada vez mais evidentes, sob pena de desvelar-se na judicialização do benefício previdenciário de pensão por morte ao filho inválido e aviltamento da dignidade humana.

Nesse sentido, recomenda-se que seja proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 108 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 2009, perante o Supremo Tribunal Federal, diante ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público, da universalidade, a não-discriminação, e ainda, em razão da ofensa a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nenhuma lei pode regulamentar a discriminação ou a redução de direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano. O Brasil, como signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo deve proceder com o controle de constitucionalidade das normas de forma preventiva e repressiva para que não haja a restrição e violação de direitos também assegurados no instrumento nacional e internacional. O preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já estabelece a preocupação da efetivação da dignidade humana do ser, ao passo que isso não se efetiva somente da positivação de direitos inerentes e fundamentais do ser humano. Para que haja a efetivação, a proteção e a reafirmação da dignidade humana das pessoas portadoras de deficiência é preciso que se tome todas as providências necessárias de modo a erradicar qualquer forma de discriminação.

Outra alternativa possível para buscar a harmonia do direito posto com o direito social fundamental da previdência social é a interpretação conforme a constituição. Esta técnica constitui em uma técnica de controle de constitucionalidade, no qual há a busca de interpretação de normas que possuem várias interpretações e significados, conforme a

Constituição. É uma forma de adequar as normas à Constituição Federal sem que tenha a necessidade que esta seja declarada inconstitucional e seja revogada do ordenamento jurídico.<sup>100</sup> Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que a técnica de interpretação conforme possui três espécies: interpretação conforme com redução do texto; interpretação conforme sem redução de texto; interpretação conforme sem redução de texto, excluindo da norma impugnada uma interpretação que lhe acarretaria a inconstitucionalidade.

Para o caso do artigo 108 do Decreto 3.048/99, a técnica adequada a ser aplicada repousa na interpretação conforme da constituição com redução do texto. O artigo 108 dispõe da seguinte redação:

Artigo 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009).

A expressão somente empregada no artigo é que estabelece o caráter restritivo entabulado no presente trabalho, uma vez que fere princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito de formular na inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade<sup>101</sup>. Ademais, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), (...) a interpretação conforme tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Muito embora a declaração de inconstitucionalidade possa de dar de forma difusa, sem que haja a interposição de uma ação específica, já houve diversas ações que versavam

---

<sup>100</sup> MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011, p. 17.

<sup>101</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF - ADI 3.324, rel. min. Marco Aurélio, j. 16-12-2004, P, DJ de 5-8-2005.

sobre a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente maior inválido, sem, contudo, o juízo ou tribunal posicionar-se sobre a declaração da inconstitucionalidade do artigo 108 do Decreto nº 3.048/99. Deste modo, recomenda-se a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal a fim de que tenha-se a adequação da legislação previdenciária a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho teve por objetivo analisar a condição do dependente maior inválido frente ao benefício de pensão por morte e a inconstitucionalidade presente na nova redação dada ao artigo 108 do Decreto nº 3.048/99. Para ilustrar o tema, no primeiro capítulo abordou-se aspectos históricos acerca da Seguridade Social e o Regime de Benefícios da Previdência Social, destacando-se quais os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado falecido.

A Previdência Social representa-se como um dos Direitos Fundamentais, ganhando destaque entre os direitos sociais. Tem por objetivo a busca da preservação da condição de ser humano e efetivação do amparo, proteção do indivíduo em face da velhice, a invalidez, a enfermidade e doenças, a morte e demais contingências que permeiam a vida dos segurados. O benefício de pensão por morte, como um dos benefícios elencado na legislação do sistema protetivo tem por premissa garantir uma vida digna àqueles que dependiam do segurado. Nesse sentido, os princípios basilares aplicáveis a Previdência Social, possuem dentre as várias funções a de nortear o intérprete no caso concreto. A restrição estabelecida pelo artigo 108 do Decreto nº 3.048/99 constitui ofensa a diversos princípios da Previdência Social. A alteração afronta o princípio da legalidade, uma vez que legislava de forma arbitrária de discriminatória modificando direito existente e fundamental. Nesse mesmo sentido, há a violação do princípio da vedação ao retrocesso social, pois procedeu com a revogação de direito fundamental da pessoa com deficiente em condição vulnerável.

Impende destacar que o Estado tem a obrigação de reconhecer a pessoa como fundamento e fim, devendo primar pela proporção do máximo de bem-estar aos indivíduos e não utilizá-lo como mero instrumento para satisfazer interesse de si. Não se pode olvidar que para a satisfação do interesse público secundário, o Estado não pode trazer tratamento desigual para pessoas em condições equivalentes, com o propósito de efetivar interesses patrimoniais do Estado. A restrição estabelecida pelo artigo visa, tão-somente, interesse econômico do Estado, pois há a redução de pagamento do benefício de pensão aos indivíduos que invalidaram-se após os 21 anos.

Não há discussão quanto ao direito subjetivo do dependente maior inválido a percepção do benefício da pensão por morte, pois a Previdência Social tem como primado a busca, a proteção e a reafirmação da dignidade da pessoa humana. Para que haja a efetivação,

a proteção, a reafirmação da dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência é necessária que se tomem todas as providências para erradicar qualquer forma de discriminação.

A restrição estabelecida pelo artigo 108 do Decreto 3.048/99, pelo Governo Federal, ao legislar de forma exorbitante, estabeleceu tratamentos desiguais de caráter restritivo e discriminatório a pessoas com deficiência, que não possuem meios e condições de prover a própria subsistência. O dependente encontra-se em patamar vulnerável, pois, na acepção da palavra já denota-se a hipossuficiência e a necessidade de proteção.

Deste modo, tem-se a necessidade de que sejam tomadas todas as medidas necessárias a fim de combater a violação aos princípios da Seguridade Social e ao direito do filho inválido ao recebimento do benefício de pensão morte. Nesse sentido, uma das medidas possíveis a ser tomada, defendida neste trabalho, que seja proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 108 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 2009, perante o Supremo Tribunal Federal, diante ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público, da universalidade, a não-discriminação, e ainda, em razão da ofensa a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Outra alternativa possível para buscar a harmonia do direito posto com o direito social fundamental da previdência social é a interpretação conforme a constituição, a fim de se adequar a interpretação do artigo 108 à Constituição Federal sem que tenha a necessidade que esta seja declarada inconstitucional e a revogação do ordenamento jurídico.

A necessidade de adaptação do Regulamento da Previdência Social e da Lei 8.213/91 do Regime Geral da Previdência Social aos ditames constitucionais é de crucial importância, sob pena de desvelar-se na judicialização do benefício previdenciário de pensão por morte ao filho inválido e a supressão da dignidade humana das pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas**. 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - os Conceitos Fundamentais e a Constituição do Novo Modelo, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição, Gráfica de Coimbra, Biblioteca Nacional de Coimbra Portugal, Coimbra 2000.

CARDOSO, Edmilson Márcio. **O Dependente Inválido no Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51075>>. Acesso em: 19 de mar. 2017.

COHN, Amélia. **A Reforma da Previdência Social: Virando a Página da História?**, Disponível em: <[http://www.cedec.org.br/files\\_pdf/Areformadaprevidenciasocial.pdf](http://www.cedec.org.br/files_pdf/Areformadaprevidenciasocial.pdf)>. Acesso em: 21 de abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 65.

DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: **Segurados e Dependentes do RGPS**. Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – Caderno de Direito Previdenciário nº 2 - 2005 p. 25. Disponível em: <[http://qualidade.ieprev.com.br/userfiles/file/Cadernos%20de%20Previdencia/modulo3\\_caderno2.pdf](http://qualidade.ieprev.com.br/userfiles/file/Cadernos%20de%20Previdencia/modulo3_caderno2.pdf)>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

FERREIRA, Flavia Malavazzi. **O Direito À Pensão Por Morte Do Filho Inválido Maior De 21 Anos De Idade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-pensao-por-morte-do-filho-invalido-maior-de-21-anos-de-idade,51734.html>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. Ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **O Princípio da Legalidade na Constituição Federal**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 28 de ago. de 2006. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o\\_principio\\_da\\_legalidade\\_na\\_constituicao\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_federal)>. Acesso em: 21 de jun. de 2017

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da Seguridade Social no mundo e no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil,44593.html>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 7. Ed – São Paulo: Quartier Latin, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9ª ed. Salvador: JusPodiVM, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª ed. Salvador: JusPodiVM, 2015.

LEITE, Leila Maria Raposo Xavier. **Pensão por Morte Previdenciária ao Dependente Maior Inválido**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1203](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1203)>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

MATINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34. Ed - São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A Evolução Histórica da Seguridade Social – Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo. 28. ed. Malheiros, 2010.

OLIVEIRA, Márcia Lima Santos. **O Reflexo Do Conceito Previdenciário De Invalidez Adotado No Brasil Na Atuação Das Seguradoras Privadas E O Entendimento Jurisprudencial**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-dependente-invalido-no-regime-geral-de-previdencia-social,51075.html>>. Acesso em 4 jun de 2017.

PEREIRA, Vinicius. **Proposta de reforma da Previdência reduz aposentadoria; entenda. Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/economia/nova-proposta-de-reforma-da-previdencia-achata-aposentadoria/>>. Acesso em 22 de abr. 2017.

**Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 16 de mar. 2017.

ROCHA, Ana Paula Albuquerque Ximenes. **A Presunção De Dependência Econômica Relativa E O Direito A Pensão Por Morte, Do Filho Maior Inválido Sob A Ótica Da TNU e do STJ**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30262/a-presuncao-de-dependencia-economica-relativa-e-o-direito-a-pensao-por-morte-do-filho-maior-invalido-sob-a-otica-da-tnu-e-do-stj>>. Acesso em: 25 de abr. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8º ed. Revista atual- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMONATO, Priscilla Milena. **O Conceito Constitucional de Dependência Econômica na Pensão por Morte**, p.58. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5847/1/Priscilla%20Milena%20Simonato.pdf>>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

**Sítio Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 1º de abr. 2017.

**STF – Recurso Especial - RE 271286**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000103463&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

**STF - Recurso Especial - ARE: 639337.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22932599/recurso-extraordinario-com-agravo-are-639337-sp-stf>>. Acesso em: 16 de mar. 2017.

**STJ - REsp 1551150 (2015/0211275-0 - 21/03/2016).** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502112750&dt\\_publicacao=21/03/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502112750&dt_publicacao=21/03/2016)> Acesso em: 15 de mar. 2017.

**TNU - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal: PEDILEF 50008716820124047212.** Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/161395087/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-50008716820124047212>>. Acesso em: 08 de abr. 2017.

**TRF-4 - Apelação Cível: AC 144967020144049999 PR 0014496-70.2014.404.9999.** Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395369639/apelacao-civel-ac-144967020144049999-pr-0014496-7020144049999>>. Acesso em: 16 de mar. 2017.

**TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário: Apelreex 50341502120154049999 5034150-21.2015.404.9999.** Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263721230/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50341502120154049999-5034150-2120154049999>>. Acesso em: 18 de mar. 2017.

**Veja os principais pontos da proposta de reforma da Previdência.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/veja-os-principais-pontos-da-proposta-de-reforma-da-previdencia.ghtml>>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

**ANEXOS**

ANEXO I – Subseção IX: Da Pensão por Morte, texto do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Subseção IX  
Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Artigo 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.